



Bruxelas, 7 de dezembro de 2023
(OR. en)

16521/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0081(COD)**

**COMPET 1247
IND 680
MI 1104
BETREG 40
DIGIT 294
ECOFIN 1347
EDUC 474
ENER 684
POLCOM 306
RECH 549
CODEC 2436**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. ant.: 16056/23

n.º doc. Com.: 7613/23 + ADD1

Assunto: Proposta de regulamento que estabelece um quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero)

- Resultados dos trabalhos

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto da orientação geral sobre a proposta em epígrafe, adotado pelo Conselho (Competitividade) na reunião de 7 de dezembro de 2023.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece um quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º e o artigo 192.º, n.º 1, em relação aos artigos 16.º a 18.º do presente regulamento,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A transformação de impacto zero já está a provocar enormes mudanças industriais, económicas e geopolíticas em todo o mundo, que se tornarão cada vez mais pronunciadas à medida que o mundo avança nos seus esforços de descarbonização.

¹ JO C 349 de 29.9.2023, p. 179.

² JO C 2023 de 26.10.2023, p. 254.

(1-A) Dada a complexidade e o caráter transnacional das tecnologias de impacto zero, a existência de medidas nacionais descoordenadas para garantir o acesso a essas tecnologias teria um elevado potencial de distorção da concorrência e de fragmentação do mercado único. A falta de coordenação das medidas tomadas pelos Estados-Membros pode ter como consequência a imposição de regulamentações divergentes aos operadores de mercado, resultando em diferentes níveis de acesso ao aprovisionamento de tecnologias de impacto zero entre os Estados-Membros, na medida em que serão previstos diferentes níveis de apoio a projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, estabelecidas regras divergentes e formas descoordenadas de contratação pública, procedimentos e prazos divergentes em relação aos processos de concessão de licenças, o que levantaria entraves ao comércio transfronteiriço entre Estados-Membros, prejudicando assim o bom funcionamento do mercado interno. Por conseguinte, a fim de salvaguardar o funcionamento do mercado único, é necessário criar um quadro jurídico comum da União para enfrentar coletivamente este desafio central, aumentando a resiliência e a segurança do aprovisionamento da União no domínio das tecnologias de impacto zero.

- (1-B) Ao mesmo tempo, a União comprometeu-se a acelerar a descarbonização da sua economia e a assegurar uma implantação ambiciosa de fontes de energia renováveis para alcançar a neutralidade climática ou emissões líquidas nulas (emissões após dedução das remoções) até 2050. Esse objetivo está no cerne do Pacto Ecológico Europeu e da Estratégia Industrial para a Europa atualizada, e em consonância com o compromisso da União para com a ação climática a nível mundial no âmbito do Acordo de Paris³. Para alcançar o objetivo de neutralidade climática, o Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ estabelece uma meta climática vinculativa da União de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 55 % até 2030 em relação aos níveis de 1990. O pacote Objetivo 55⁵ visa cumprir a meta climática da União para 2030 e revê e atualiza a legislação da União a este respeito.
- (1-C) Além disso, a Comunicação relativa ao Plano Industrial do Pacto Ecológico para a Era do Impacto Zero⁶ estabelece uma abordagem abrangente destinada a apoiar a expansão das tecnologias de energia limpa com base em quatro pilares. O primeiro pilar visa criar um quadro regulamentar que simplifique e racionalize o licenciamento para os locais de fabrico e montagem das novas tecnologias de impacto zero e facilite a expansão da indústria de impacto zero na União. O segundo pilar do plano consiste em impulsionar o investimento na produção de tecnologias de impacto zero, bem como o respetivo financiamento. O terceiro pilar diz respeito ao desenvolvimento das competências necessárias para concretizar a transição e aumentar o número de trabalhadores qualificados no setor das tecnologias de energia limpa. O quarto pilar centra-se no comércio e na diversificação da cadeia de abastecimento de matérias-primas críticas. Tal inclui a criação de um clube das matérias-primas críticas, a colaboração com parceiros que partilham as mesmas ideias para reforçar coletivamente as cadeias de abastecimento, e a diversificação dos fornecedores em vez de recorrer a fornecedores únicos para os fatores de produção críticos.

³ Decisão (UE) 2016/1841 do Conselho, de 5 de outubro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (JO L 282 de 19.10.2016, p. 4).

⁴ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 ("Lei europeia em matéria de clima") (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: "Objetivo 55": alcançar a meta climática da UE para 2030 rumo à neutralidade climática. COM(2021) 550, de 14.7.2021.

⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Conselho Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Um Plano Industrial do Pacto Ecológico para a Era do Impacto Zero [COM(2023) 62 final de 1 de fevereiro de 2023].

- (2) O mercado único oferece um ambiente propício para o acesso transfronteiriço, à escala e ao ritmo necessários, às tecnologias necessárias com vista a concretizar a ambição climática e energética da União. A transição para impacto zero traduz-se em fortes oportunidades de expansão da indústria de impacto zero da União, tirando partido da força do mercado único, através da promoção do investimento em tecnologias, permitindo a descarbonização dos nossos setores económicos, desde o fornecimento de energia até aos transportes, edifícios e indústria. Uma indústria forte de impacto zero na União Europeia pode contribuir significativamente para alcançar, de forma eficaz, as metas da União em matéria de clima e energia, bem como para apoiar outros objetivos do Pacto Ecológico, salvaguardando e criando simultaneamente emprego de qualidade e crescimento.
- (7) A fim de cumprir as metas em matéria de clima e energia para 2030, é necessário dar prioridade à eficiência energética. A poupança de energia é a forma mais barata, mais segura e mais limpa de atingir essas metas. A prioridade à eficiência energética é um princípio geral da política energética da UE e é importante do ponto de vista da sua aplicação na prática tanto em políticas como nas decisões de investimento. Por conseguinte, é essencial expandir a capacidade de fabrico da União para tecnologias eficientes do ponto de vista energético, como as bombas de calor, os sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano e as tecnologias de redes inteligentes, que ajudam a UE a reduzir e controlar o seu consumo de energia.

- (8) Os objetivos de descarbonização da União, a segurança do aprovisionamento energético, a digitalização do sistema energético e a eletrificação da procura, por exemplo no que respeita à mobilidade e à necessidade de pontos de carregamento adicionais e mais rápidos, exigem uma enorme expansão das redes elétricas na União Europeia, tanto a nível do transporte como da distribuição. A nível do transporte, são necessários sistemas de corrente contínua de alta tensão (CCAT), entre outros, para ligar as energias marítimas renováveis. A nível da distribuição, a ligação dos fornecedores de eletricidade e a gestão da flexibilidade do lado da procura baseiam-se em investimentos em tecnologias de rede inovadoras, como o carregamento inteligente de veículos elétricos, a eficiência energética dos edifícios e a automatização da indústria e os controlos inteligentes, a infraestrutura de contadores avançados e os sistemas de gestão de energia residencial. A rede elétrica tem de interagir com muitos intervenientes ou dispositivos baseados num nível pormenorizado de observabilidade e, por conseguinte, na disponibilidade de dados, a fim de tornar possível a flexibilidade, o carregamento inteligente e os edifícios inteligentes com redes elétricas inteligentes que permitam a resposta do lado da procura dos consumidores e a adoção de energias renováveis. A ligação das tecnologias de impacto zero à rede da União Europeia exige uma expansão substancial das capacidades de fabrico em matéria de redes elétricas, em áreas como cabos, subestações e transformadores utilizados no mar e em terra.
- (9) Por conseguinte, é necessário um esforço político adicional para melhorar as condições comerciais para as tecnologias disponíveis no mercado, bem como a segurança do aprovisionamento para tecnologias de impacto zero e das suas cadeias de abastecimento, reduzir a fragmentação do mercado e salvaguardar ou reforçar a resiliência e a competitividade globais do sistema energético da União, apresentando simultaneamente um bom potencial de expansão rápida, a fim de apoiar a meta climática da União para 2030. Tal inclui o acesso a uma fonte segura e sustentável dos melhores combustíveis na sua classe, como descrito no considerando 8 do Regulamento Delegado (UE) 2022/1214 da Comissão.

- (10) Para alcançar os objetivos de 2030, é necessário dar especial atenção a algumas das tecnologias de impacto zero consideradas estratégicas, tendo também em conta o seu contributo significativo para a via da neutralidade carbónica até 2050. Estas tecnologias estratégicas de impacto zero desempenham um papel fundamental na autonomia estratégica aberta da União, assegurando que os cidadãos tenham acesso a energia limpa, a preços acessíveis e segura. Tendo em conta o seu papel, estas tecnologias deverão beneficiar de procedimentos de licenciamento simplificados e eficientes, obter o estatuto de maior importância nacional possível de acordo com a legislação nacional e beneficiar de apoio adicional para atrair investimentos, cumprindo simultaneamente as obrigações a nível internacional e da UE em conformidade com as Diretivas *Aves e Habitats* e a Convenção de Aarhus. As tecnologias estratégicas de impacto zero deverão ser tecnologias de impacto zero que estejam disponíveis no mercado, tenham um bom potencial de expansão rápida e tenham atingido um nível de maturidade tecnológica de, pelo menos, 8. Essas tecnologias deverão reforçar a segurança das cadeias de abastecimento na União, contribuindo simultaneamente para os seus objetivos de descarbonização e melhorando o funcionamento do mercado único.
- (10-A) Da lista de tecnologias estratégicas de impacto zero constam também tecnologias que nem todos os Estados-Membros aceitam como fontes de energia limpa e segura, o que está em consonância com o seu direito de determinar a escolha entre diferentes fontes de energia e a estrutura geral do seu aprovisionamento energético, bem como a sua política industrial. A fim de salvaguardar estes direitos, a lista de tecnologias estratégicas não prejudica a afetação de financiamento ao abrigo do quadro financeiro plurianual 2021-27, em especial em termos de critérios de elegibilidade, de afetação e de adjudicação relacionados com tecnologias energéticas nos fundos da União, incluindo os financiados por intermédio de licenças de emissão do CELE ou que beneficiam de apoio do BEI. Os Estados-Membros também não deverão ser obrigados a reconhecer como estratégicos os projetos que apoiem uma cadeia de valor para uma tecnologia que o Estado-Membro em causa não aceite como parte da sua matriz energética.
- (11) A fim de assegurar que o futuro sistema energético da União seja resiliente, esta expansão deverá ser levada a cabo ao longo de toda a cadeia de abastecimento das tecnologias em questão, em plena coerência e complementaridade com [o Regulamento Europeu Matérias-Primas Críticas] e o Regulamento dos Circuitos Integrados.

- (11-b) O presente regulamento deverá complementar o [Regulamento Europeu Matérias-Primas Críticas], incidindo sobre o fabrico de tecnologias de impacto zero em termos de produtos finais, componentes essenciais e máquinas específicas utilizadas na sua produção. O [Regulamento Europeu Matérias-Primas Críticas], por sua vez, incide sobre a parte situada a montante da cadeia de abastecimento, em especial das matérias-primas críticas, e sobre a sua extração, transformação e reciclagem. Estas matérias-primas são indispensáveis para um vasto conjunto de setores estratégicos, incluindo os setores da indústria de impacto zero, da indústria digital, da indústria aeroespacial e da defesa. Seguindo a mesma lógica de fomentar um modelo de negócio, atualizar e proporcionar competências adequadas e apoiar investimentos, o presente regulamento e o [Regulamento Europeu Matérias-Primas Críticas] concorrem para criar sinergias de apoio regulamentar em toda a cadeia de abastecimento do fabrico de tecnologias de impacto zero na União. No presente regulamento esclarece-se que são igualmente abrangidos os materiais transformados que são componentes essenciais das tecnologias de impacto zero, com exceção das matérias-primas críticas abrangidas pelo [Regulamento Europeu Matérias-Primas Críticas].
- (11-a) Os produtos finais e os componentes específicos essenciais para a produção de tecnologias de impacto zero são enumerados no anexo X de forma não exaustiva, incluindo os produtos finais e os seus componentes que são fabricados e comercializados por empresas, incluindo materiais transformados, mas excluindo as matérias-primas abrangidas pelo [Regulamento Europeu Matérias-Primas Críticas]. No caso de instalações de produção integrada que abarquem a produção de materiais abrangidos tanto pelo âmbito de aplicação do [Regulamento Europeu Matérias-Primas Críticas] como pelo presente regulamento, deverá ser o produto final saído dessas instalações a determinar o âmbito aplicável. Os componentes específicos e as máquinas específicas não incluídos no anexo X podem ainda assim ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento sempre que, com base em elementos de prova fornecidos a uma autoridade nacional competente, o promotor do projeto possa provar, por exemplo, através de estudos de mercado ou de acordos de compra, que os componentes específicos ou as máquinas específicas são utilizados principalmente para a produção de tecnologias de impacto zero, com exclusão das matérias-primas críticas abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento Europeu Matérias-Primas Críticas.

(11-A) Para fazer face às questões de segurança do aprovisionamento, contribuindo simultaneamente para apoiar a resiliência do sistema energético da União e para os esforços de descarbonização e modernização, é necessário expandir a capacidade de fabrico de tecnologias de impacto zero na União. A União deverá assegurar que o quadro regulamentar aplicável aos fabricantes de tecnologias solares fotovoltaicas lhes permita aumentar a sua vantagem competitiva e melhorar as perspetivas de segurança do aprovisionamento, procurando alcançar, pelo menos, 30 gigawatts de capacidade operacional de fabrico de energia solar fotovoltaica até 2030 em toda a cadeia de valor fotovoltaica, em consonância com os objetivos estabelecidos na Aliança da UE para a Indústria Solar Fotovoltaica, que é apoiada no âmbito da Estratégia da UE para a Energia Solar⁷. A União deverá assegurar que o quadro regulamentar aplicável aos fabricantes de tecnologias eólicas e de bombas de calor lhes permita consolidar a sua vantagem competitiva e manter ou expandir as suas atuais quotas de mercado ao longo da corrente década, em consonância com as projeções de implantação de tecnologias da União que vão ao encontro das suas metas em matéria de energia e clima para 2030⁸. Tal traduz-se numa capacidade de fabrico de energia eólica da União de, pelo menos, 36 GW e numa capacidade de bombas calor de, pelo menos, 31 GW em 2030. Os fabricantes de baterias e de eletrolisadores da União têm de poder contar com um quadro regulamentar que lhes permita consolidar a sua liderança tecnológica e contribuir ativamente para configurar estes mercados. No caso das tecnologias de baterias, tal significaria contribuir para os objetivos da Aliança Europeia para as Baterias e assegurar que quase 90 % da procura anual de baterias da União fosse satisfeita pelos fabricantes de baterias da União, traduzindo-se numa capacidade de fabrico da União de, pelo menos, 550 GWh em 2030. Para os fabricantes de eletrolisadores da UE, o plano REPowerEU projeta 10 milhões de toneladas de produção interna de hidrogénio renovável e, adicionalmente, até 10 milhões de toneladas de importações de hidrogénio renovável até 2030.

⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia da UE para a energia solar, SWD(2022) 148 final, de 18.5.2022.

⁸ De acordo com os objetivos REPowerEU estabelecidos no Plano REPowerEU [COM(2022) 230 final] e no documento de trabalho dos serviços da Comissão intitulado Implementing the Repower EU Action Plan: Investment needs, Hydrogen Accelerator and Achieving the Bio-methane Targets (não traduzido para português), que acompanha a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Plano REPowerEU, SWD/2022/230 final, de 18.5.2022.

A fim de assegurar que a liderança tecnológica da UE se traduza numa liderança comercial, tal como apoiado pela declaração conjunta relativa aos eletrolisadores da Comissão e da Aliança Europeia para o Hidrogénio Limpo, os fabricantes de eletrolisadores da UE deverão poder continuar a aumentar a sua capacidade, de modo que a capacidade global instalada de eletrolisadores atinja, pelo menos, 100 GW de hidrogénio até 2030.

Os fabricantes da União de combustíveis para a aviação e o transporte marítimo têm de continuar a desenvolver, produzir e expandir combustíveis alternativos sustentáveis, a fim de contribuir significativamente para a redução em 90 % até 2050 das emissões de gases com efeito de estufa (GEE) do setor dos transportes, bem como para o cumprimento das obrigações estabelecidas no Regulamento [ReFuel EU Aviação/Fuel EU Transportes Marítimos]. Tal é também fortemente apoiado pela Aliança Industrial da Cadeia de Valor dos Combustíveis Renováveis e Hipocarbónicos. A União deverá assegurar que o quadro regulamentar e o quadro de apoio aos produtores de tecnologias de combustíveis alternativos sustentáveis para a aviação e o transporte marítimo lhes permitam aumentar as suas capacidades de produção ao longo de toda a cadeia de valor dos combustíveis, desde a recolha e o fornecimento de matérias-primas até à mistura, incluindo as capacidades de conversão e refinação.

- (11-B) Tendo em conta estes objetivos na sua globalidade, e atendendo a que, no que diz respeito a determinados elementos da cadeia de abastecimento (tais como inversores, células solares, bolachas e lingotes para energia solar fotovoltaica, ou cátodos e ânodos para as baterias), a capacidade de fabrico da União é baixa. Para ir ao encontro das preocupações com a dependência das importações e com a vulnerabilidade daí decorrente e assegurar o cumprimento das metas da União em matéria de clima e energia, propõe-se um valor de referência global para o fabrico de produtos estratégicos com tecnologia de impacto zero na União Europeia, procurando simultaneamente alcançar um valor de referência semelhante para as tecnologias de impacto zero. A capacidade anual das tecnologias de impacto zero da União deverá visar aproximar-se ou atingir um valor de referência anual global de fabrico de, pelo menos, 40 % das necessidades anuais de implantação até 2030 para as tecnologias estratégicas de impacto zero no seu todo.

- (11-D) Ao mesmo tempo, os produtos com tecnologia de impacto zero contribuirão para a resiliência e a segurança do aprovisionamento de energia limpa da União. O aprovisionamento seguro de energia limpa é um pré-requisito para o desenvolvimento económico, bem como para a ordem e a segurança públicas. Os produtos com tecnologia de impacto zero também trarão benefícios a outros setores económicos estrategicamente importantes, como a agricultura e a produção alimentar, pela garantia do acesso a energia limpa e maquinaria a preços competitivos, contribuindo assim de forma sustentável para a segurança alimentar da UE e proporcionando um escoamento crescente para alternativas de base biológica através da economia circular. Do mesmo modo, a concretização das ambições da União em matéria de clima traduzir-se-á tanto no crescimento económico como no bem-estar social.
- (11-E) A fim de manter a competitividade e reduzir as atuais dependências estratégicas de importações de produtos com tecnologia de impacto zero essenciais e das suas cadeias de abastecimento, evitando simultaneamente a criação de novas dependências, a União tem de continuar a reforçar a sua base industrial de impacto zero e tornar-se mais competitiva e favorável à inovação. A União tem de facilitar o desenvolvimento da capacidade de fabrico de forma mais rápida, mais simples e mais previsível, reduzindo simultaneamente os encargos administrativos e eliminando os obstáculos transfronteiriços.
- (11-F) Para que os projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero sejam implantados ou expandidos o mais rapidamente possível a fim de garantir a segurança do aprovisionamento da União em tecnologias de impacto zero, é importante criar eficiência no planeamento e segurança no investimento, reduzindo ao mínimo os encargos administrativos para os promotores de projetos. Por esse motivo, há que simplificar os processos de concessão de licenças dos Estados-Membros para os projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, assegurando simultaneamente que esses projetos sejam seguros, sustentáveis do ponto de vista ambiental e cumpram os requisitos ambientais, sociais e de segurança. A legislação ambiental da União estabelece condições comuns para o processo e o conteúdo dos processos nacionais de concessão de licenças, assegurando assim um elevado nível de proteção ambiental.

A concessão do estatuto de projeto estratégico de impacto zero não deverá prejudicar as condições de licenciamento aplicáveis aos projetos em causa, incluindo as estabelecidas na Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁹, na Diretiva 92/43/CEE do Conselho¹⁰, na Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹, na Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹², na Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹³ e na Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴.

- (11-G) Paralelamente, a imprevisibilidade, a complexidade e, por vezes, a duração excessiva dos processos nacionais de concessão de licenças comprometem a segurança do investimento necessária para o desenvolvimento eficaz de projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero. Por conseguinte, a fim de assegurar e acelerar a sua execução eficaz, os Estados-Membros deverão aplicar procedimentos de licenciamento simplificados e eficientes. Além disso, os projetos estratégicos de impacto zero deverão ser considerados urgentes a nível nacional e deverão ter um estatuto prioritário desde que e na medida em que o direito nacional preveja esses procedimentos de urgência em todos os procedimentos judiciais e de resolução de litígios que lhes digam respeito, sem impedir que as autoridades competentes simplifiquem o licenciamento de outros projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero que não sejam projetos estratégicos de impacto zero ou de um modo geral.

⁹ Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 26 de 28.1.2012, p. 1).

¹⁰ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

¹¹ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

¹² Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, que altera e subsequentemente revoga a Diretiva 96/82/CE do Conselho.

¹³ Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais (JO L 143 de 30.4.2004, p. 56).

¹⁴ Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (reformulação) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

- (11-H) Tendo em conta o seu papel na garantia da segurança do aprovisionamento da União em tecnologias de impacto zero e o seu contributo para a autonomia estratégica aberta da União e para as transições ecológica e digital, as autoridades responsáveis pelo licenciamento devem considerar de interesse público os projetos estratégicos de impacto zero. Com base na sua avaliação caso a caso, a autoridade responsável pelo licenciamento pode concluir que o interesse público servido pelo projeto prevalece sobre os interesses públicos relacionados com a proteção da natureza e do ambiente e que, por conseguinte, o projeto pode ser autorizado desde que sejam cumpridas todas as condições pertinentes estabelecidas na Diretiva 2000/60/CE, na Diretiva 92/43/CEE e na Diretiva 2009/147/CE¹⁵ ou no [Regulamento Restauração da Natureza].
- (11-I) A fim de reduzir a complexidade e aumentar a eficiência e a transparência, os promotores de projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero deverão poder interagir com um ponto de contacto designado incumbido de facilitar e coordenar todo o processo de concessão de licenças e de facilitar a emissão de uma decisão global dentro do prazo estipulado. Para esse efeito, os Estados-Membros deverão designar um ou mais pontos de contacto únicos. Se um Estado-Membro decidir designar mais do que um ponto de contacto, deverá indicar claramente aos promotores dos projetos o ponto de contacto responsável. Cabe ao Estado-Membro decidir se o ponto de contacto designado também deverá ser ou não uma autoridade que toma as decisões de licenciamento. O ponto de contacto designado deverá, pelo menos, notificar os promotores dos projetos da decisão global. Consoante a organização interna do Estado-Membro, as funções do ponto de contacto designado podem ser delegadas numa autoridade nacional diferente a nível local, regional ou nacional, nas mesmas condições.

¹⁵ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, pp. 7-25).

- (11-J) Para efeitos de clareza quanto ao estatuto de licenciamento dos projetos estratégicos de impacto zero, os Estados-Membros deverão assegurar que qualquer litígio relativo ao processo de concessão de licenças seja resolvido em tempo útil. Para tanto, os Estados-Membros deverão assegurar que os candidatos e os promotores de projetos têm acesso a um procedimento simples de resolução de litígios e que os projetos estratégicos de impacto zero recebem tratamento urgente em todos os procedimentos judiciais e de resolução de litígios que lhes digam respeito, assegurando simultaneamente o respeito dos direitos de defesa, se e na medida em o direito nacional previr esses procedimentos de urgência.
- (11-K) A fim de permitir que as empresas e os promotores de projetos, incluindo os projetos transfronteiriços, beneficiem diretamente das vantagens do mercado interno sem incorrer em encargos administrativos adicionais desnecessários, o Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, que estabeleceu a plataforma digital única, prevê regras gerais para a prestação em linha de informações, procedimentos relevantes e serviços de assistência para o funcionamento do mercado interno. As informações que têm de ser apresentadas às autoridades nacionais competentes por meio do ponto de contacto designado, no âmbito dos processos de concessão de licenças abrangidos pelo presente regulamento, deverão ser enunciadas no anexo I do Regulamento (UE) 2018/1724, na sequência da sua alteração pelo presente regulamento, e os procedimentos conexos serão incluídos no seu anexo II para assegurar que os promotores de projetos possam beneficiar plenamente dos procedimentos em linha e dos serviços do sistema técnico de declaração única. Os pontos de contacto designados que atuam como ponto de contacto único nos termos do presente regulamento constam da lista de serviços de assistência e de resolução de problemas constante do anexo III do Regulamento (UE) 2018/1724.

¹⁶ Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).

(11-L) Os projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero são sujeitos a procedimentos de licenciamento morosos e complexos, que podem demorar dois a sete anos dependendo do Estado-Membro, da tecnologia e do segmento da cadeia de valor. Tendo em conta a dimensão dos investimentos necessários, em especial para os projetos com a dimensão de gigafábricas que são necessários para alcançar as economias de escala esperadas, o licenciamento inadequado constitui um obstáculo adicional e muitas vezes prejudicial ao aumento da capacidade de fabrico de tecnologias de impacto zero na União. A fim de proporcionar aos promotores de projetos e a outros investidores a segurança e a clareza necessárias para aumentar o desenvolvimento de projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, os Estados-Membros devem assegurar que o processo de concessão de licenças relacionado com esses projetos não ultrapasse os prazos preestabelecidos. Para os projetos estratégicos de impacto zero, a duração do processo de concessão de licenças não deve exceder 12 meses no caso de instalações com uma produção anual igual ou superior a 1 GW e nove meses para as instalações com uma produção anual inferior a 1 GW. Para todos os outros projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, a duração do processo de concessão de licenças não deve exceder 18 meses no caso de instalações com uma produção anual superior a 1 GW e 12 meses para as instalações com uma produção anual inferior a 1 GW. No caso das tecnologias de impacto zero para as quais o valor de GW não é relevante, como as redes elétricas e as tecnologias de captura e armazenamento de carbono (CAC) ou de captura e utilização de carbono (CUC), há que aplicar os limites máximos dos prazos acima referidos. No entanto, a primeira etapa da avaliação de impacto ambiental no âmbito da Diretiva Avaliação de Impacto Ambiental (2011/92/UE), que consiste na elaboração de um relatório, é frequentemente realizada sobretudo pelo promotor do projeto. Por conseguinte, esta etapa não deverá contar para os prazos que os Estados-Membros devem cumprir, em conformidade com o processo de concessão de licenças. Além disso, em casos excecionais relacionados com a natureza, a complexidade, a localização ou a dimensão do projeto proposto, os Estados-Membros deverão poder prorrogar os prazos. Tais casos excecionais podem incluir circunstâncias imprevistas que obriguem a avaliações ambientais suplementares ou complementares relacionadas com o projeto, ou atrasos devidos a expropriações quando forem necessárias.

- (11-M) Além disso, dada a importância dos projetos estratégicos de impacto zero para o abastecimento energético da União, afigura-se oportuno simplificar ou suprimir parcialmente certas restrições administrativas, a fim de acelerar a sua execução.
- (11-N) As avaliações e autorizações ambientais exigidas ao abrigo do direito da União, nomeadamente em relação à água, ao solo, ao ar, aos ecossistemas, aos habitats, à biodiversidade e às aves, são parte integrante do processo de concessão de licenças para um projeto de fabrico de tecnologias de impacto zero e uma salvaguarda essencial para garantir que se evitam ou minimizam os impactos ambientais negativos. No entanto, com vista a assegurar que os procedimentos de concessão de licenças para os projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero sejam previsíveis e atempados, qualquer potencial para agilizar as avaliações e autorizações necessárias deve ser concretizado sem reduzir o nível de proteção ambiental. A este respeito, importa assegurar que as avaliações necessárias sejam agrupadas para evitar sobreposições desnecessárias, devendo garantir-se que os promotores dos projetos e as autoridades responsáveis cheguem explicitamente a acordo sobre o âmbito da avaliação agrupada antes da realização da mesma, a fim de evitar um acompanhamento desnecessário.
- (11-O) Os conflitos de utilização dos solos podem criar obstáculos à implantação de projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero. Os planos bem concebidos, incluindo planos de ordenamento territorial e a delimitação de zonas, que tenham em conta o potencial de execução de projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, são preparados com participação pública e os seus possíveis impactos ambientais são avaliados, podendo contribuir para equilibrar o interesse público e o bem comum, reduzindo o potencial de conflito e acelerando a implantação sustentável de projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero na União. As autoridades nacionais, regionais e locais responsáveis deverão, por conseguinte, ser incentivadas a incluir, se for caso disso, disposições relativas a projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, incluindo projetos estratégicos de impacto zero, aquando da elaboração dos planos.

- (11-OA) Os Estados-Membros podem também utilizar outros instrumentos políticos para apoiar o fabrico de tecnologias de impacto zero e de tecnologias estratégicas de impacto zero em zonas geográficas específicas. Estes instrumentos políticos podem incluir, entre outros, o agrupamento de fabricantes de tecnologias de impacto zero, a aceleração do processo de concessão de licenças, a construção de instalações de ensaio para tecnologias de impacto zero, que permitam a criação de ambientes de testagem da regulamentação, a assistência à cooperação transfronteiriça, a facilitação da ligação à rede elétrica, as infraestruturas físicas e digitais e as energias limpas. Estes instrumentos deverão ser designados pelas autoridades nacionais ou locais e podem ser destinados a novas zonas ou a instalações industriais existentes.
- (11-P) É igualmente necessário prever medidas para alcançar a meta da União de 50 milhões de toneladas de capacidade de injeção operacional anual de CO₂ até 2030, apoiando assim a descarbonização das indústrias europeias e combatendo as alterações climáticas.
- (13) O desenvolvimento de soluções de captura e armazenamento de carbono para a indústria é confrontado com uma falha de coordenação. Por um lado, apesar de o Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE proporcionar um crescente incentivo ao preço do CO₂ para que a indústria invista na captura das emissões de CO₂, tornando esses investimentos economicamente viáveis, a indústria enfrenta um risco significativo de não poder aceder a um local de armazenamento geológico autorizado. Por outro lado, os investidores nos primeiros locais de armazenamento de CO₂ enfrentam custos iniciais para identificá-los, desenvolvê-los e avaliá-los antes mesmo de poderem solicitar uma licença de armazenamento regulamentar. A transparência quanto à potencial capacidade de armazenamento de CO₂ em termos da adequação geológica das zonas relevantes e de todos os dados geológicos existentes, incluindo dados em bruto e dados modelizados, em especial provenientes da exploração de locais de produção de hidrocarbonetos, pode ajudar os operadores do mercado a planear os seus investimentos. Os Estados-Membros deverão, tendo em conta a confidencialidade, a segurança nacional e as sensibilidades comerciais, bem como uma compensação adequada pelos dados gerados e detidos pelo setor privado, disponibilizar esses dados ao público e comunicar periodicamente, numa perspetiva de futuro, os progressos realizados no desenvolvimento de locais de armazenamento de CO₂, assim como as correspondentes necessidades de capacidade de injeção e armazenamento acima referidas, a fim de alcançar coletivamente a meta a nível da União para a capacidade de injeção de CO₂. Estas obrigações de transparência não prejudicam o direito de os Estados-Membros não autorizarem ou limitarem a implantação de capacidades de armazenamento de CO₂ no seu território.

- (13-A) A fim de evitar ativos irrecuperáveis e assegurar que a capacidade de injeção projetada conduza a reduções de CO₂, reconhece-se que deverão ser criadas até 2030 cadeias de valor CAC completas e individuais, incluindo a captura, o transporte e o armazenamento, com uma regulamentação adequada que garanta a concorrência e o acesso aberto.
- (14) Um dos principais pontos de estrangulamento para os investimentos na captura de carbono, que são hoje cada vez mais viáveis do ponto de vista económico, é a disponibilidade de locais de armazenamento de CO₂ na Europa, os quais estão na base dos incentivos previstos na Diretiva 2003/87/CE. A fim de expandir a tecnologia e aumentar as suas principais capacidades de fabrico, a UE precisa de desenvolver um aprovisionamento prospetivo de locais de armazenamento geológico permanente de CO₂ autorizados em conformidade com a Diretiva 2009/31/UE¹⁷, bem como infraestruturas de transporte de CO₂. A definição de uma meta da União de 50 milhões de toneladas de capacidade de injeção operacional anual de CO₂ até 2030, em consonância com as capacidades necessárias previstas para esse ano e tendo em conta as empresas que operam principalmente nos Estados-Membros com uma capacidade de armazenamento muito limitada devido a restrições jurídicas, geológicas, geográficas, técnicas ou de mercado, permite aos setores em causa coordenar os seus investimentos virados para uma cadeia de valor europeia de transporte e armazenamento de CO₂ de impacto zero que as indústrias poderão utilizar para descarbonizar as suas operações. Esta implantação inicial incentivará igualmente um maior armazenamento de CO₂ na perspetiva de 2050. De acordo com as estimativas da Comissão, a União poderá ter de capturar até 550 milhões de toneladas de CO₂ por ano até 2050 para cumprir o objetivo de impacto zero¹⁸, incluindo as remoções de carbono. Esta primeiro objetivo de capacidade de armazenamento à escala industrial reduzirá o risco inerente aos investimentos na captura de emissões de CO₂ enquanto instrumento importante para alcançar a neutralidade climática. Quando o presente regulamento for incorporado no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a meta da União de 50 milhões de toneladas de capacidade de injeção operacional anual de CO₂ até 2030 será ajustada em conformidade.

¹⁷ Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono e que altera a Diretiva 85/337/CEE do Conselho, as Diretivas 2000/60/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE, 2006/12/CE e 2008/1/CE e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 140 de 5.6.2009, p. 114).

¹⁸ Análise aprofundada em apoio da Comunicação da Comissão (2018/773) "Um Planeta Limpo para Todos. Estratégia a longo prazo da UE para uma economia próspera, moderna, competitiva e com impacto neutro no clima".

- (15) A identificação de locais de armazenamento de CO₂ que contribuam para a meta da União para 2030 enquanto projetos estratégicos de impacto zero pode acelerar e facilitar o desenvolvimento de locais de armazenamento de CO₂, e a crescente procura industrial de locais de armazenamento pode ser canalizada para os locais de armazenamento mais eficazes em termos económicos. Cada vez mais jazidas de gás e petróleo esgotadas encontram-se no final da sua vida útil de produção e poderiam ser convertidas em locais seguros de armazenamento de CO₂. Além disso, a indústria do petróleo e do gás afirmou a sua determinação em iniciar uma transição energética e tem os ativos, competências e conhecimentos necessários para explorar e desenvolver locais de armazenamento adicionais. Para atingir a meta da União de 50 milhões de toneladas de capacidade de injeção operacional anual de CO₂ até 2030, importa promover uma abordagem baseada na cadeia de valor por meio de medidas tomadas tanto a nível da UE como a nível nacional, a fim de incentivar os titulares de licenças de produção de petróleo e gás na UE a realizar os investimentos necessários e a fim de desenvolver modelos de negócio viáveis para toda a cadeia de valor do dióxido de carbono. A fim de assegurar um desenvolvimento dos locais de armazenamento de CO₂ em tempo útil à escala da União e eficaz em termos económicos, em consonância com o objetivo da UE de capacidade de injeção, os titulares de licenças de produção de petróleo e gás na UE devem contribuir para esta meta proporcionalmente à sua capacidade de produção de petróleo e gás, prevendo flexibilidade para cooperar e ter em conta outros contributos de terceiros.
- (21-A) Tendo em conta que, em alguns Estados-Membros, já estão a ser desenvolvidas capacidades de armazenamento que cobrem as obrigações das entidades regulamentadas, esses Estados-Membros podem solicitar à Comissão que isente as entidades obrigadas a contribuir para a meta da União de 50 milhões de toneladas de capacidade de injeção operacional anual de CO₂ até 2030. A isenção dispensará as entidades do seu contributo individual para a meta caso a capacidade de injeção operacional anual de CO₂ no território desse Estado-Membro exceda a soma dos contributos individuais resultantes das atividades de produção em causa. Podem ser disponibilizadas capacidades adicionais a outras entidades obrigadas sob a forma de acordos, na medida em que não tenham sido tidas em conta para justificar a isenção.

- (22) Os Estados-Membros deverão apresentar projetos atualizados dos seus planos nacionais em matéria de energia e clima (PNEC) para 2021-2030 em junho de 2023¹⁹. Como sublinham as orientações da Comissão aos Estados-Membros para a atualização dos seus planos nacionais em matéria de energia e clima para 2021-2030²⁰, os planos atualizados deverão descrever os objetivos e as políticas dos Estados-Membros para facilitar a expansão dos projetos de fabrico de tecnologias, equipamentos e componentes essenciais eficientes do ponto de vista energético e hipocarbónicos disponíveis no mercado no seu território. Esses planos deverão também descrever os objetivos e as políticas dos Estados-Membros para alcançar essa expansão através de esforços de diversificação em países terceiros e permitir que as suas indústrias capturem, transportem e armazenem permanentemente as emissões de CO₂ em locais de armazenamento geológico.
- (24) No âmbito do primeiro pilar do Plano Industrial do Pacto Ecológico para a Era do Impacto Zero, a União deverá desenvolver e manter uma base industrial para o fornecimento de soluções tecnológicas de impacto zero com vista a garantir o seu aprovisionamento energético, cumprindo simultaneamente as suas ambições em matéria de neutralidade climática. A fim de apoiar esse objetivo e de evitar dependências para o fornecimento de tecnologias de impacto zero que atrasariam os esforços da União de redução das emissões de gases com efeito de estufa ou colocariam em risco a segurança do aprovisionamento energético, o presente regulamento deverá estabelecer disposições para incentivar a procura de tecnologias de impacto zero sustentáveis e resilientes.
- (25) As Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE permitem que as autoridades adjudicantes e as entidades que adjudicam contratos por procedimentos de contratação pública se baseiem, para além do preço ou do custo, em critérios adicionais para identificar a proposta economicamente mais vantajosa. Esses critérios dizem respeito à qualidade da proposta, incluindo as características sociais, ambientais e inovadoras. Ao adjudicarem contratos para tecnologias de impacto zero através da contratação pública, os termos da adjudicação deverão ter em conta o contributo das propostas para a sustentabilidade e a resiliência em função de uma série de critérios relacionados com a sustentabilidade ambiental, a inovação, a resiliência e, se for caso disso, a integração do sistema. Os critérios deverão ser equilibrados, e a participação das PME deverá ser assegurada.

¹⁹ Os Estados-Membros deverão atualizar os seus planos nacionais para 2021-2030 até junho de 2023 (projetos de planos) e junho de 2024 (planos finais). Ver o artigo 14.º e os requisitos enunciados no capítulo 2 e no anexo I do Regulamento (UE) 2018/1999.

²⁰ Comunicação da Comissão relativa às orientações destinadas aos Estados-Membros sobre a atualização dos planos nacionais em matéria de energia e clima para 2021-2030 (JO C 495 de 29.12.2022, p. 24).

- (26) Os critérios de sustentabilidade social já podem ser aplicados de acordo com a legislação em vigor e podem incluir as condições de trabalho e a negociação coletiva em conformidade com o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, de acordo com o artigo 30.º, n.º 3, da Diretiva 2014/23/UE, o artigo 18.º, n.º 2, da Diretiva 2014/24/UE e o artigo 36.º, n.º 2, da Diretiva 2014/25/UE. É conveniente que os Estados-Membros contribuam para a sustentabilidade social, tomando as medidas adequadas para assegurar que, na execução dos contratos públicos, os operadores económicos cumpram as obrigações aplicáveis nos domínios do direito social e laboral estabelecidas pelo direito da União, pelo direito nacional, por convenções coletivas ou pelas disposições do direito internacional em matéria ambiental, social e laboral enumeradas no anexo X da Diretiva 2014/23/UE, no anexo X da Diretiva 2014/24/UE e no anexo XIV da Diretiva 2014/25/UE²¹.

²¹ Comunicação da Comissão intitulada "Compra Social — Guia para ter em conta os aspetos sociais nos concursos públicos (2.ª edição)" [C(2021) 3573 final].

(27) Em conformidade com as Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE, 2014/25/UE e a legislação setorial aplicável, e com a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis²² e da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às baterias e respetivos resíduos²³, e salvo indicação em contrário nas mesmas, ao avaliarem a sustentabilidade ambiental das soluções de impacto zero adquiridas com base no presente regulamento, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes podem ter em conta vários elementos com impacto no clima e no ambiente. Esses elementos podem incluir, nomeadamente, a durabilidade e fiabilidade da solução; a facilidade de reparação e a manutenção e o acesso a esses serviços; a facilidade de melhoramento e o acondicionamento; a facilidade e qualidade da reciclagem; a utilização de substâncias; o consumo de energia, água e outros recursos numa ou mais fases do ciclo de vida do produto; o peso e o volume do produto e da respetiva embalagem; a incorporação de materiais renováveis ou componentes usados; a quantidade, características e disponibilidade dos materiais consumíveis necessários para a utilização e a manutenção corretas; a pegada ambiental do produto e os seus impactos ambientais ao longo do ciclo de vida; a pegada de carbono do produto; a libertação de microplásticos; as emissões libertadas para o ar, a água ou o solo numa ou mais fases do ciclo de vida do produto; as quantidades de resíduos gerados; as condições de utilização. A aplicação obrigatória de critérios para a contratação pública de tecnologias de impacto zero não exclui a aplicação de outros critérios de adjudicação pertinentes previstos na legislação setorial aplicável. O intervalo de ponderação dos critérios de adjudicação para a contratação pública de tecnologias de impacto zero permite às autoridades adjudicantes e entidades adjudicantes atribuir uma importância significativa a outros critérios, assegurando simultaneamente que os objetivos visados em termos de sustentabilidade e resiliência são suficientemente tidos em conta.

²² Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis e que revoga a Diretiva 2009/125/CE [COM(2022) 142 final de 30.3.2022].

²³ Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE.

- (28) No âmbito de um procedimento de contratação pública ou de um leilão destinado a apoiar a produção ou o consumo de energia a partir de fontes renováveis, a fim de ter em conta a necessidade de diversificar as fontes de abastecimento das tecnologias de impacto zero para além de fontes de abastecimento únicas e sem prejuízo dos compromissos internacionais da União, o abastecimento deverá, pelo menos, ser considerado insuficientemente diversificado sempre que uma única fonte satisfaça mais de 50 % da procura de uma tecnologia específica de impacto zero e dos componentes específicos utilizados principalmente na produção desses produtos na União.
- (28-A) Ao adquirirem tecnologias de impacto zero, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes podem incluir estas tecnologias no âmbito de um procedimento de contratação mais vasto. Neste caso, deverão ponderar dividir o procedimento de contratação em lotes separados, estabelecendo os requisitos mínimos e os respetivos atos de execução como requisitos relativos a cada lote.
- (28-B) A fim de promover a conduta empresarial responsável dos proponentes, a cibersegurança e a segurança dos dados das tecnologias utilizadas, dos projetos e das infraestruturas conexas e de promover os projetos de execução de forma completa e atempada, as autoridades públicas que projetam leilões para a implantação de energia proveniente de fontes de energia renováveis deverão incluir critérios de pré-qualificação relacionados com uma conduta empresarial responsável, a cibersegurança e a segurança dos dados, bem como a capacidade de executar o projeto de forma completa e atempada.
- (28-C) A fim de apoiar o objetivo de desenvolver e manter uma base industrial para o fornecimento de tecnologias estratégicas de impacto zero ligadas às energias renováveis, no intuito de garantir o aprovisionamento energético da União e evitar dependências no aprovisionamento dessas tecnologias que retardariam os esforços da União em matéria de redução das emissões de gases com efeito de estufa ou colocariam em risco a segurança do aprovisionamento energético, as autoridades públicas que projetam leilões para a implantação de energia proveniente de fontes de energia renováveis deverão aumentar a sustentabilidade e a resiliência do aprovisionamento dessas tecnologias na União.

Os Estados-Membros deverão avaliar o contributo dos leilões para a sustentabilidade examinando a sustentabilidade ambiental das propostas, o seu contributo para a inovação e o seu contributo para a integração do sistema energético. Para o efeito, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de introduzir critérios de pré-qualificação ou de adjudicação na conceção dos leilões. Os critérios de pré-qualificação devem ser cumpridos por todos os projetos dos proponentes para poderem participar no leilão, ao passo que os critérios de adjudicação visam avaliar e classificar os diferentes projetos que participam num leilão.

- (28-D) Ao avaliarem a sustentabilidade ambiental das propostas, quer sob a forma de critérios de pré-qualificação quer de critérios de adjudicação, as autoridades públicas que projetam leilões para a implantação de energia proveniente de fontes renováveis podem ter em conta vários elementos com impacto no clima e no ambiente. Esses elementos podem incluir, nomeadamente, a durabilidade e fiabilidade da solução; a facilidade de reparação e a manutenção e o acesso a esses serviços; a facilidade de melhoramento e o acondicionamento; a facilidade e qualidade da reciclagem; a utilização de substâncias; o consumo de energia, água e outros recursos numa ou mais fases do ciclo de vida do produto; o peso e o volume do produto e da respetiva embalagem; a incorporação de materiais renováveis ou componentes usados; a quantidade, características e disponibilidade dos materiais consumíveis necessários para a utilização e a manutenção corretas; a pegada ambiental do produto e os seus impactos ambientais ao longo do ciclo de vida; a pegada de carbono do produto; a libertação de microplásticos; as emissões libertadas para o ar, a água ou o solo numa ou mais fases do ciclo de vida do produto; as quantidades de resíduos gerados; as condições de utilização.
- (28-E) Para apoiar a conceção e a produção de mais tecnologias inovadoras e avançadas no domínio das energias renováveis, aferir o contributo das propostas para a sustentabilidade, quer por critérios de pré-qualificação quer por critérios de adjudicação, pode passar por ter em conta o contributo para a inovação, prevendo critérios de pré-qualificação ou de adjudicação que promovam a utilização de soluções inteiramente novas ou o aperfeiçoamento de soluções de ponta comparáveis.

- (28-F) Com o objetivo de apoiar a integração no sistema energético da União de energia proveniente de fontes renováveis e de apoiar os seus benefícios para uma descarbonização rentável, o contributo das propostas para a sustentabilidade pode ser avaliado, tendo em conta o contributo para a integração do sistema energético por intermédio, por exemplo, de soluções de flexibilidade, incluindo a resposta à procura e o armazenamento de energia, e a produção de hidrogénio renovável.
- (28-G) A fim de aumentar a resiliência do aprovisionamento de tecnologias estratégicas de energias renováveis de impacto zero e de evitar dependências excessivas de países que concentram uma elevada percentagem do aprovisionamento da União, as autoridades públicas deverão avaliar, por meio de critérios de adjudicação, o contributo para a resiliência dos diferentes projetos que participam em leilões para a implantação de energia proveniente de fontes renováveis, tendo em conta a necessidade de diversificar o aprovisionamento de tecnologias estratégicas de impacto zero de energias renováveis, sem prejuízo dos compromissos internacionais da União. Ao classificar as propostas, as autoridades públicas deverão ter em conta que o aprovisionamento deverá, pelo menos, ser considerado insuficientemente diversificado se mais de 50 % da procura de uma tecnologia específica de impacto zero e dos componentes específicos utilizados principalmente para a produção desses produtos na União forem originários de um país terceiro.
- (28-H) A ponderação dos critérios relativos ao contributo da proposta para a sustentabilidade e a resiliência em relação aos leilões para a implantação de energia proveniente de fontes renováveis não prejudica a possibilidade de as autoridades que projetam esses leilões fixarem um limiar mais elevado para os critérios relativos à sustentabilidade ambiental, à inovação e à integração do sistema energético, se tal for compatível com qualquer limite para critérios não relacionados com o preço estabelecidos ao abrigo das regras em matéria de auxílios estatais.
- (28-I) A fim de alcançar o valor de referência anual global de fabrico para as necessidades anuais de implantação até 2030 na União, o presente regulamento prevê a aplicação de critérios não relacionados com o preço a uma percentagem específica do volume leiloado. Ao determinar a percentagem do volume leiloado, se for caso disso, procurar que a percentagem do volume a leiloar aumente global e gradualmente, com vista a abranger o maior número possível de leilões e a cumprir os objetivos gerais do presente regulamento, sob reserva de avaliações periódicas por parte da Comissão sobre o impacto dessas medidas no desenvolvimento da indústria da União e na implantação de tecnologias de energias renováveis. A percentagem exata do volume leiloado deverá ser determinada por um ato de execução. A percentagem de leilões deverá ser avaliada até atingir o valor de referência anual global de fabrico de, pelo menos, 40 %.

- (29) Para efeitos da criação de regimes que beneficiem as famílias ou os consumidores e que incentivem a aquisição de produtos finais com tecnologia de impacto zero e a diversificação de fontes de abastecimento de tecnologias de impacto zero, e sem prejuízo dos compromissos internacionais da União, o abastecimento deve ser considerado insuficientemente diversificado sempre que uma única fonte satisfaça mais de 65 % da procura total de uma tecnologia específica de impacto zero na União. A fim de assegurar uma aplicação coerente, a Comissão deve publicar uma lista anual, com início na data de aplicação do presente regulamento, com a discriminação da origem dos produtos finais de tecnologia de impacto zero abrangidos por esta categoria, repartida pela percentagem de abastecimento da União em função das diferentes fontes no último ano para o qual há dados disponíveis.
- (30) A Decisão 2014/115/UE do Conselho aprovou, nomeadamente, a alteração do Acordo sobre Contratos Públicos (ACP) da Organização Mundial do Comércio²⁴. O objetivo do ACP é estabelecer um quadro multilateral de direitos e obrigações equilibrados em matéria de contratos públicos, com vista à liberalização e expansão do comércio mundial. No caso dos contratos abrangidos pelo apêndice I do ACP da União Europeia, bem como por outros acordos internacionais pertinentes aos quais a União está vinculada, incluindo os acordos de comércio livre e o artigo III, n.º 8, alínea a), do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, para os contratos públicos celebrados por organismos públicos de produtos adquiridos com vista à revenda comercial ou com vista à sua utilização na produção de mercadorias para venda comercial, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes não deverão aplicar os requisitos do artigo 19.º, n.º 5, aos operadores económicos de fontes de abastecimento que sejam signatários dos acordos.

²⁴ Decisão 2014/115/UE do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, relativa à celebração do Protocolo que altera o Acordo sobre Contratos Públicos (JO L 68 de 7.3.2014, p. 1).

- (31) A aplicação das disposições em matéria de resiliência nos procedimentos de contratação pública não deve prejudicar a aplicação do artigo 25.º da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵ e dos artigos 43.º e 85.º da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶, de acordo com as orientações da Comissão de 2019²⁷. Do mesmo modo, as disposições em matéria de contratação pública devem continuar a aplicar-se às obras, produtos e serviços abrangidos pelo presente regulamento, incluindo o artigo 67.º, n.º 4, da Diretiva 2014/24/UE, o artigo 82.º, n.º 4, da Diretiva 2014/25/UE, e o artigo 41.º, n.º 2, a Diretiva 2014/23/UE e quaisquer medidas de execução resultantes da proposta de regulamento que estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis.
- (33) A fim de limitar os encargos administrativos resultantes da necessidade de ter em conta os requisitos relacionados com o contributo da proposta em matéria de sustentabilidade e resiliência, em especial para os adquirentes públicos de menor dimensão e para os contratos de valor inferior que não tenham um impacto importante no mercado, a aplicação das disposições pertinentes do presente regulamento deve ser diferida por dois anos para os adquirentes públicos que não sejam centrais de compras e para os contratos de valor inferior a 25 milhões de EUR.
- (34) Para efeitos da aplicação das disposições em matéria de contratação pública, caso um produto seja abrangido por um ato delegado adotado ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸, as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes devem adquirir apenas os produtos que cumpram a obrigação estabelecida no artigo 7.º, n.º 2, do referido regulamento.

²⁵ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

²⁶ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

²⁷ Comunicação da Comissão: Orientações sobre a participação de proponentes e de mercadorias de países terceiros no mercado de contratos públicos da UE, 24.7.2019, C(2019) 5494 final.

²⁸ Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, que estabelece um regime de etiquetagem energética e que revoga a Diretiva 2010/30/UE (JO L 198 de 28.7.2017, p. 1).

- (35) As famílias e os consumidores finais representam uma parte essencial da procura de produtos finais de tecnologias de impacto zero na União, pelo que os regimes de apoio público para incentivar a aquisição desses produtos pelas famílias, em especial no caso das famílias e consumidores vulneráveis de rendimento baixo e médio-baixo, são instrumentos importantes para acelerar a transição ecológica. No âmbito da iniciativa para a produção de energia solar nas coberturas de edifícios anunciada na Estratégia da UE para a Energia Solar²⁹, os Estados-Membros deverão, por exemplo, criar programas nacionais de apoio à implantação maciça de energia solar nas coberturas de edifícios. No plano REPowerEU, a Comissão instou os Estados-Membros a utilizarem plenamente as medidas de apoio que incentivam a mudança para bombas de calor. Esses regimes de apoio criados a nível nacional pelos Estados-Membros, ou a nível local pelos órgãos de poder local ou regional, devem também contribuir para melhorar a sustentabilidade e a resiliência das tecnologias de impacto zero da UE. A título de exemplo, as autoridades públicas devem conceder uma compensação financeira mais elevada aos beneficiários pela aquisição dos produtos finais com tecnologia de impacto zero que mais contribuem para a resiliência na União. É importante que as autoridades públicas assegurem que os seus regimes são abertos, transparentes e não discriminatórios, de modo que contribuam para aumentar a procura na União de produtos com tecnologia de impacto zero. Importa também que as autoridades públicas limitem a compensação financeira adicional para esses produtos, a fim de não atrasar a implantação das tecnologias de impacto zero na União. Com vista a aumentar a eficiência desses regimes, os Estados-Membros devem assegurar que a informação seja facilmente acessível, tanto para os consumidores como para os fabricantes de tecnologias de impacto zero, num sítio Web gratuito. A utilização pelas autoridades públicas do contributo para a sustentabilidade e a resiliência em regimes destinados a consumidores ou agregados familiares não deve prejudicar as regras em matéria de auxílios estatais, nem as regras da OMC em matéria de subvenções.
- (36) Ao conceberem regimes em benefício das famílias ou consumidores que incentivem a aquisição dos produtos finais com tecnologia de impacto zero na aceção do presente regulamento, os Estados-Membros, as autoridades regionais ou locais, os organismos de direito público ou as associações formadas por uma ou mais dessas autoridades ou por um ou mais desses organismos de direito público devem assegurar o respeito pelos compromissos internacionais da União, incluindo mediante a garantia de que os regimes não atingem uma magnitude que prejudique gravemente os interesses dos membros da OMC.

²⁹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia da UE para a energia solar, COM(2022) 221 final, de 18.5.2022.

- (37) A Comissão pode igualmente ajudar os Estados-Membros na conceção de regimes destinados às famílias e aos consumidores, a fim de criar sinergias e permitir o intercâmbio de boas práticas. A Plataforma Impacto Zero Europa deve também desempenhar um papel importante na aceleração da aplicação pelos Estados-Membros e pelas autoridades públicas do contributo em matéria de sustentabilidade e resiliência nas suas práticas de contratação pública e de leilões. Deve emitir orientações e identificar boas práticas sobre o modo de definir e utilizar o contributo, fornecendo exemplos concretos e específicos.
- (38) A fim de permitir que a indústria adapte a sua produção em tempo útil, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes devem informar antecipadamente o mercado sobre as suas necessidades estimadas de aquisição de produtos com tecnologia de impacto zero.
- (38-A) Para além das medidas orientadas para a procura pública e das famílias, a União poderá ponderar a adoção de medidas para facilitar a implantação de tecnologias de impacto zero nas cadeias de valor industriais da UE, com especial atenção para as PME, nomeadamente facilitando a ligação entre a oferta e a procura da indústria.
- (39) Como indica a Comunicação relativa ao Plano Industrial do Pacto Ecológico para a Era do Impacto Zero, publicada em 1 de fevereiro de 2023, as quotas de mercado da indústria da União estão sob forte pressão em consequência de subvenções em países terceiros que comprometem a igualdade de condições de concorrência. Torna-se assim necessária uma reação rápida e ambiciosa da União para a modernização do seu quadro jurídico.

(40) O acesso ao financiamento é fundamental para assegurar a autonomia estratégica aberta da União e para estabelecer uma base de fabrico sólida para as tecnologias de impacto zero e respetivas cadeias de abastecimento em toda a União. A maioria dos investimentos necessários para alcançar os objetivos do Pacto Ecológico provirá de capital privado³⁰ atraídos tanto pelo potencial de crescimento do ecossistema de impacto zero como por um quadro político estável e ambicioso. O bom funcionamento, a profundidade e a integração dos mercados de capitais serão, por conseguinte, essenciais para angariar e canalizar os fundos necessários para a transição ecológica e para os projetos de fabrico de impacto zero. Desta forma, são necessários progressos rápidos na consecução da União dos Mercados de Capitais para que a UE cumpra os seus objetivos de impacto zero. A agenda para o financiamento sustentável (e o financiamento misto) também desempenha um papel crucial na expansão dos investimentos nas tecnologias de impacto zero ao longo das cadeias de valor, garantindo simultaneamente a competitividade do setor.

³⁰ Documento de trabalho dos serviços da Comissão intitulado "Identifying Europe's recovery needs" (Identificar as necessidades de recuperação da Europa), que acompanha o documento "Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões A Hora da Europa: Reparar os Danos e Preparar o Futuro para a Próxima Geração", SWD(2020) 98 final, 27.5.2020.

(41) O investimento privado por parte de empresas e investidores financeiros é essencial. Nos casos em que o investimento privado, por si só, não é suficiente, a implantação eficaz de projetos de fabrico de impacto zero pode exigir apoio público, por exemplo, sob a forma de garantias, empréstimos ou investimentos em capitais próprios ou quase-capital, evitando simultaneamente distorções no mercado interno. Quando este apoio público assume a forma de auxílios estatais, esses auxílios deverão ter um efeito de incentivo e ser necessários, específicos, temporários, adequados e proporcionados, ao mesmo tempo que preservam a concorrência e a coesão no mercado interno. As atuais orientações em matéria de auxílios estatais, que foram recentemente objeto de uma revisão aprofundada em consonância com os objetivos da dupla transição, oferecem amplas possibilidades de apoio a investimentos em projetos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, sob determinadas condições. Os Estados-Membros podem desempenhar um papel importante na facilitação do acesso ao financiamento para projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, corrigindo as deficiências do mercado através de auxílios estatais específicos e temporários. O quadro temporário de crise e transição, adotado em 9 de março de 2023, visa assegurar condições de concorrência equitativas no mercado interno, orientando-se para os setores em que foi identificado um risco de deslocalização para um país terceiro, bem como o caráter proporcionado dos montantes de auxílio. O quadro permitirá aos Estados-Membros aplicar, incluindo por meio de benefícios fiscais, medidas de apoio a novos investimentos em instalações de produção em certos setores estratégicos de impacto zero.

A fim de contribuir para o objetivo de convergência entre os Estados-Membros e as regiões, o montante de auxílio autorizado pode ter intensidades e limites máximos mais elevados se o investimento se realizar em regiões que beneficiam de assistência. Serão necessárias condições adequadas para verificar os riscos concretos de desvio do investimento para fora do Espaço Económico Europeu (EEE) e assegurar que não haja riscos de deslocalização dentro do EEE. A fim de mobilizar recursos nacionais para esse efeito, os Estados-Membros podem utilizar uma parte das receitas do CELE que têm de atribuir a fins relacionados com o clima.

- (41-A) O apoio público deverá ser utilizado para suprir de modo proporcionado as deficiências do mercado identificadas ou as situações de investimento subótimo, não devendo as ações duplicar nem excluir o financiamento privado ou distorcer a concorrência no mercado interno. As ações devem ter um claro valor acrescentado para a União. O investimento público pode incidir, em especial, em investimentos necessários em infraestruturas, na promoção da inovação e na expansão de tecnologias revolucionárias.
- (42) Vários programas de financiamento da União, como o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, o Programa InvestEU, os programas da política de coesão ou o Fundo de Inovação, estão igualmente disponíveis para financiar investimentos em projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero.
- (43) O Regulamento Mecanismo de Recuperação e Resiliência alterado³¹ disponibilizou aos Estados-Membros um montante adicional de 20 mil milhões de EUR de apoio não reembolsável destinado à promoção da eficiência energética e à substituição dos combustíveis fósseis, nomeadamente através de projetos industriais da UE de impacto zero. Tal como referido nas orientações da Comissão sobre os capítulos REPowerEU³², os Estados-Membros são incentivados a incluir no capítulo REPowerEU dos seus planos de recuperação e resiliência medidas de apoio aos investimentos no fabrico de tecnologias de impacto zero e na inovação industrial, em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho³³.
- (44) O InvestEU é o programa emblemático da UE para impulsionar o investimento, especialmente as transições ecológica e digital, por intermédio da prestação de financiamento e assistência técnica, por exemplo através de mecanismos de financiamento misto. Este tipo de abordagem contribui para atrair mais capital público e privado. Além disso, os Estados-Membros são incentivados a contribuir para a componente dos Estados-Membros do InvestEU a fim de apoiar produtos financeiros disponíveis para o fabrico de tecnologias de impacto zero, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais.

³¹ Regulamento (UE) 2023/435 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de fevereiro de 2023 que altera o Regulamento (UE) 2021/241 no que diz respeito aos capítulos REPowerEU dos planos de recuperação e resiliência e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013, (UE) 2021/1060 e (UE) 2021/1755 e a Diretiva 2003/87/CE (JO L 63 de 28.2.2023, p. 1).

³² Comunicação da Comissão – Orientações sobre os planos de recuperação e resiliência no contexto do plano REPowerEU (2023/C 80/01) (JO C 80 de 3.3.2023, p. 1).

³³ Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (JO L 57 de 18.2.2021, p. 17).

- (45) Os Estados-Membros podem recorrer ao apoio dos programas da política de coesão, em conformidade com as regras aplicáveis do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴, para incentivar a adoção de projetos estratégicos de impacto zero em regiões menos desenvolvidas e em transição, através de pacotes de investimento em infraestruturas, investimento produtivo em inovação, capacidade de fabrico em PME, serviços, formação e medidas de melhoria de competências, incluindo o apoio ao reforço das capacidades das autoridades públicas e dos promotores. As taxas de cofinanciamento aplicáveis estabelecidas nos programas podem ir até 85 % para as regiões menos desenvolvidas e até 60 % ou 70 % para as regiões em transição, dependendo do fundo em causa e do estatuto da região, mas os Estados-Membros podem exceder esses limites máximos para um determinado projeto, se tal for viável de acordo com as regras em matéria de auxílios estatais. O instrumento de assistência técnica pode ajudar os Estados-Membros e as regiões a prepararem estratégias de crescimento de impacto zero, a melhorarem o ambiente empresarial, a reduzirem a burocracia e a acelerarem o licenciamento. Há que incentivar os Estados-Membros a promoverem a sustentabilidade dos projetos estratégicos de impacto zero, incorporando estes investimentos nas cadeias de valor europeias, com base, nomeadamente, em redes de cooperação inter-regional e transfronteiriça.
- (46) O Fundo de Inovação também proporciona uma via muito promissora e eficiente em termos de custos para apoiar a expansão do fabrico e da implantação de hidrogénio renovável e de outras tecnologias estratégicas de impacto zero na Europa, incluindo projetos inovadores com um impacto positivo no clima nos setores marítimo e da aviação, reforçando assim a soberania da Europa em tecnologias essenciais para a ação climática e a segurança energética.

³⁴ Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159).

- (48) A fim de superar as limitações dos atuais esforços fragmentados de investimento público e privado, assim como facilitar a integração e o retorno do investimento, a Comissão e os Estados-Membros devem coordenar melhor e criar sinergias entre os programas de financiamento existentes a nível da União e a nível nacional, bem como assegurar uma melhor coordenação e colaboração com a indústria e as principais partes interessadas do setor privado. A Plataforma Impacto Zero Europa tem um papel fundamental a desempenhar no desenvolvimento de uma visão abrangente das oportunidades de financiamento disponíveis e pertinentes e no debate das necessidades individuais de financiamento dos projetos estratégicos de impacto zero.
- (59) Sempre que possível, convém utilizar os dados e serviços espaciais do Programa Espacial da União e, em especial, do Copernicus, para obter informações sobre geologia, biologia, ecologia, desenvolvimento socioeconómico e disponibilidade de recursos necessárias às avaliações e autorizações ambientais; esses dados e serviços e, em especial, a capacidade do Copernicus de monitorização e verificação das emissões de CO₂ antropogénico são muito importantes para a avaliação do impacto dos projetos industriais e do impacto dos sumidouros de CO₂ antropogénico nas concentrações e fluxos mundiais de gases com efeito de estufa.
- (61) Os vales de hidrogénio, com aplicações industriais finais, desempenham um papel importante na descarbonização das indústrias com utilização intensiva de energia. O plano REPowerEU estabeleceu o objetivo de duplicar o número de vales de hidrogénio na União. A fim de alcançar este objetivo, os Estados-Membros devem acelerar o licenciamento, ponderar ambientes de testagem da regulamentação e dar prioridade ao acesso ao financiamento. Para reforçar a resiliência da indústria de impacto zero, é importante que os Estados-Membros assegurem a interligação dos vales de hidrogénio através das fronteiras da União. As instalações industriais que produzem a sua própria energia e que podem dar um contributo positivo para a produção de eletricidade devem ser incentivadas, através da simplificação dos requisitos regulamentares, a contribuir para a rede elétrica inteligente enquanto produtores de energia.

(62) Os ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero podem ser um instrumento importante para promover a inovação no domínio das tecnologias de impacto zero e da aprendizagem regulamentar. A inovação tem de ser viabilizada através de espaços de experimentação, uma vez que os resultados científicos têm de ser testados num ambiente real controlado. Deverão ser introduzidos ambientes de testagem da regulamentação para testar tecnologias inovadoras de impacto zero ou outras tecnologias inovadoras com potencial para permitir a transição para uma economia limpa e com impacto neutro no clima e reduzir as dependências estratégicas, num ambiente controlado durante um período limitado, reforçando assim a aprendizagem regulamentar, o potencial de expansão e uma implantação mais generalizada. É conveniente encontrar um equilíbrio entre a segurança jurídica para os participantes nos ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero e a consecução dos objetivos do direito da União. Os Estados-Membros deverão poder autorizar derrogações para os ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero no direito nacional, assegurando, em qualquer caso, a conformidade com o direito da União e com os requisitos essenciais em matéria de tecnologia de impacto zero estabelecidos no direito nacional. Conforme anunciado na Nova Agenda Europeia para a Inovação, a Comissão publicará, em 2023, um documento de orientação para os ambientes de testagem da regulamentação a fim de apoiar os Estados-Membros na preparação dos ambientes de testagem de tecnologias de impacto zero. Essas tecnologias inovadoras poderão vir a ser essenciais para alcançar o objetivo de neutralidade climática da União, garantir a segurança do aprovisionamento e a resiliência do sistema energético da União.

(64) A expansão das cadeias de valor e de aprovisionamento das indústrias europeias de tecnologias de impacto zero exige um número significativo de trabalhadores qualificados adicionais, o que implica necessidades de investimento consideráveis na requalificação e na melhoria de competências, nomeadamente no domínio do ensino e formação profissionais. Tal deve contribuir para a criação de empregos de qualidade, em consonância com as metas em matéria de emprego e formação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais. A transição energética exigirá um aumento significativo do número de trabalhadores qualificados numa série de setores, incluindo as energias renováveis e o armazenamento de energia e as matérias-primas, e tem um grande potencial de criação de emprego de qualidade. De acordo com o Plano Estratégico Europeu para as Tecnologias Energéticas da Comissão³⁵, as necessidades de competências para o subsetor do hidrogénio para pilhas de combustível apenas na indústria transformadora são estimadas em 180 000 trabalhadores formados, técnicos e engenheiros até 2030. No setor da energia solar fotovoltaica, são necessários até 66 000 postos de trabalho apenas na indústria transformadora. A rede europeia de serviços de emprego (EURES) presta informações, aconselhamento e recrutamento ou colocação no emprego em benefício dos trabalhadores e dos empregadores, inclusive para além das fronteiras do mercado interno.

³⁵ Comissão Europeia, Direção-Geral da Investigação e da Inovação, Centro Comum de Investigação, "The strategic energy technology (SET) plan" ("O plano estratégico das tecnologias energéticas", não traduzido para português), Serviço das Publicações, 2019, <https://data.europa.eu/doi/10.2777/04888>.

(65) Uma vez que o reforço da capacidade de fabrico de tecnologias essenciais de impacto zero na União não será possível sem uma mão de obra qualificada considerável, é necessário introduzir medidas para impulsionar a ativação de mais pessoas no mercado de trabalho, nomeadamente mulheres, jovens que não trabalham, não estudam nem seguem qualquer formação, pessoas mais velhas e pessoas com deficiência. Além disso, em consonância com os objetivos da Recomendação do Conselho que visa assegurar uma transição justa para a neutralidade climática, é importante prestar apoio específico à transição entre empregos para os trabalhadores dos setores redundantes e em declínio. Tal significa investir nas competências e na criação de emprego de qualidade de que as tecnologias de impacto zero na União precisam. Tendo por base e plenamente em conta as iniciativas existentes, como o Pacto para as Competências, as atividades a nível da UE em matéria de informações e elaboração de previsões sobre competências, como é o caso do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop) e da Autoridade Europeia do Trabalho, e os planos para a cooperação setorial em matéria de competências, o objetivo é mobilizar todos os intervenientes e dar formação em todos os níveis de competências na medida do necessário: as autoridades dos Estados-Membros, incluindo a nível regional e local, os prestadores de ensino e formação, os parceiros sociais e económicos e a indústria, em especial as PME, para identificar as necessidades de competências, desenvolver programas de ensino e formação e implantá-los em larga escala de forma rápida e operacional. Os projetos estratégicos de impacto zero têm um papel fundamental a desempenhar neste contexto. Os Estados-Membros e a Comissão podem assegurar apoio financeiro, por exemplo, mobilizando as possibilidades disponibilizadas pelo orçamento da União por intermédio de instrumentos como o Fundo Social Europeu Mais, o Fundo para uma Transição Justa, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, o Fundo de Modernização, o plano REPowerEU e o Programa a favor do Mercado Único.

(66) As Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero deverão ser lançadas para desenvolver programas, conteúdos e materiais de ensino e formação, bem como as credenciais que atestem a sua utilização, a fim de melhorar as competências e requalificar as pessoas de todas as idades ativas necessárias para as principais cadeias de valor de tecnologias de impacto zero e oferecer esses programas, conteúdos e materiais a prestadores de ensino e formação adequados nos Estados-Membros para sua utilização voluntária. As Academias de Impacto Zero são organizações, consórcios ou projetos de partes interessadas que beneficiam de financiamento de arranque pela Comissão Europeia. As Academias deverão desempenhar um papel facilitador, no pleno respeito da responsabilidade dos Estados-Membros pelo conteúdo do ensino e pela organização dos sistemas educativos, bem como pelo conteúdo e pela organização da formação profissional. Cabe às Academias oferecer programas, conteúdos e materiais de ensino e formação que os prestadores de ensino e formação, os parceiros económicos e sociais e outros intervenientes envolvidos na melhoria de competências e na requalificação nos Estados-Membros, como os serviços públicos de emprego, podem optar por utilizar, sempre que o considerem útil. Os parceiros económicos e sociais deverão participar no desenvolvimento de programas de formação, a fim de assegurar a sua pertinência e aumentar a sua aceitação. As Academias deverão incentivar o ensino de competências transversais que facilitem a mobilidade profissional a par de outras competências necessárias. As Academias terão por objetivo apoiar a qualidade do ensino e da formação ministrados pelos prestadores de ensino e formação nos Estados-Membros, utilizando programas, conteúdos e materiais de aprendizagem nelas desenvolvidos, nomeadamente por intermédio da formação dos seus formadores.

- (66-A) A fim de apoiar a transparência e a portabilidade das competências e a mobilidade dos trabalhadores, as Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero desenvolverão e promoverão a implantação, por meio dos prestadores de ensino e formação, de credenciais, incluindo microcredenciais, que atestem os resultados da aprendizagem. As credenciais desenvolvidas pelas Academias Europeias de Indústria de Impacto Zero podem ser emitidas pelos prestadores de ensino e formação nos Estados-Membros, ou pelas entidades adjudicantes nos Estados-Membros, caso tenha sido concluído com êxito um programa de ensino e formação desenvolvido pelas Academias. Estas credenciais poderão ser emitidas no formato das credenciais europeias para a aprendizagem e poderão ser integradas no Europass e, se for caso disso e sempre que exequível, incluídas nos quadros nacionais de qualificações. Os Estados-Membros podem incentivar a contínua requalificação e melhoria de competências oferecida pelas academias e pelos prestadores de ensino e formação pertinentes nos seus territórios, por exemplo, através de programas nacionais e de financiamento da União.
- (67) Embora, na ausência de disposições específicas no direito da União que estabeleçam requisitos mínimos de formação para o acesso a uma profissão regulamentada ou o seu exercício, seja da competência dos Estados-Membros decidir se e como regulamentar uma profissão, as regras nacionais que organizam o acesso às profissões regulamentadas não devem constituir um obstáculo injustificado ou desproporcionado ao exercício desses direitos fundamentais. A competência para regulamentar o acesso a uma profissão deve ser exercida dentro dos limites dos princípios da não discriminação e da proporcionalidade, em conformidade com a Diretiva (UE) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, relativa a um teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das profissões.
- (68) Nos casos em que os Estados-Membros determinem que os programas de aprendizagem desenvolvidos pelas Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero conduzem a credenciais que correspondem aos conhecimentos, aptidões e competências exigidos para aceder a uma profissão regulamentada ou a atividades que façam parte de uma profissão regulamentada, os Estados-Membros deverão, a fim de facilitar a mobilidade em profissões estratégicas da indústria de impacto zero, tratar essas credenciais como prova das qualificações profissionais que atestam, em conformidade com a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

- (69) A nível da União, deve ser criada uma Plataforma Impacto Zero Europa constituída pelos Estados-Membros e presidida pela Comissão. A Plataforma Impacto Zero Europa pode aconselhar e assistir a Comissão e os Estados-Membros sobre questões específicas e constituir um organismo de referência através do qual a Comissão e os Estados-Membros coordenam as suas ações e facilitam o intercâmbio de informações sobre questões relacionadas com o presente regulamento. A Plataforma Impacto Zero Europa deverá ainda desempenhar as tarefas descritas no presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito ao licenciamento, incluindo pontos de contacto únicos, projetos estratégicos de impacto zero, coordenação do financiamento, acesso aos mercados, competências e ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero, bem como a consulta da Comissão para avaliar a viabilidade e a proporcionalidade de propor medidas se a Comissão concluir não ser provável que os objetivos gerais do regulamento sejam alcançados. Se necessário, a Plataforma pode criar subgrupos permanentes ou temporários e convidar terceiros, como peritos ou representantes de indústrias de impacto zero, e os parceiros sociais e económicos.
- (69-A) Sempre que adequado e útil, a Plataforma Impacto Zero Europa deverá procurar colaborar estreitamente com outras iniciativas, plataformas e grupos pertinentes da Comissão, a fim de criar sinergias, partilhar conhecimentos especializados, trocar informações e promover a participação das partes interessadas, evitando ao mesmo tempo duplicações e sobreposições. A Plataforma colaborará com as alianças industriais existentes na UE, contribuindo assim para o trabalho dessas alianças associando os Estados-Membros. As principais alianças para a colaboração com a Plataforma são a Aliança Europeia para as Baterias, a Aliança Europeia da Indústria Solar Fotovoltaica, a Aliança Europeia para o Hidrogénio Limpo, a Aliança para a Aviação com Emissões Nulas, a Aliança Industrial para os Processadores e as Tecnologias de Semicondutores e a Aliança Industrial da Cadeia de Valor dos Combustíveis Renováveis e Hipocarbónicos. Os setores atualmente não representados pelas alianças industriais beneficiam igualmente do quadro estruturado que a Plataforma Impacto Zero Europa proporciona. No que diz respeito às parcerias estratégicas de impacto zero, está prevista, se for caso disso, uma estreita colaboração com o Conselho das Matérias-Primas Críticas.

- (70) No âmbito do Plano Industrial do Pacto Ecológico, a Comissão anunciou a sua intenção de celebrar parcerias industriais de impacto zero que abrangem as tecnologias de impacto zero, de adotar tecnologias de impacto zero a nível mundial e de apoiar o papel das capacidades técnicas industriais da UE na preparação do caminho para a transição mundial para as energias limpas. A Comissão e os Estados-Membros podem coordenar as parcerias no âmbito da Plataforma, analisando as atuais parcerias e processos pertinentes, tais como as parcerias verdes, os diálogos sobre energia e outras formas de acordos contratuais bilaterais existentes, bem como as potenciais sinergias com os acordos bilaterais pertinentes dos Estados-Membros com países terceiros.
- (71) A União deverá procurar diversificar e estimular o comércio internacional e os investimentos em tecnologias de impacto zero, assim como promover normas sociais e ambientais elevadas a nível mundial. Tal deverá ocorrer em estreita cooperação e parceria com países que partilham das mesmas ideias. De igual modo, há que intensificar os esforços de investigação e inovação para desenvolver e implantar tecnologias de impacto zero em estreita cooperação com os países parceiros, numa abordagem aberta, mas assertiva, e baseada na reciprocidade e nos interesses mútuos.
- (72) Sempre que o poder de adotar atos de acordo com o artigo 290.º do Tratado for delegado na Comissão nos termos do presente regulamento, é particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre Legislar Melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (73) Na medida em que qualquer uma das medidas previstas no presente regulamento constitua um auxílio estatal, as disposições respeitantes a essa medida não prejudicam a aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado.

- (74) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão e aos efeitos da ação prevista, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

Objeto, âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento tem por objetivo geral melhorar o funcionamento do mercado interno por meio da criação de um quadro que assegure o acesso da União a um aprovisionamento seguro e sustentável de tecnologias de impacto zero, contribuindo simultaneamente para alcançar a meta da União para 2030 de reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990 e a meta de neutralidade climática da União para 2050.
2. A fim de contribuir para concretizar o objetivo geral a que se refere o n.º 1, o presente regulamento contém medidas que visam:
 - a) Reduzir o risco de perturbações do aprovisionamento relacionadas com tecnologias de impacto zero suscetíveis de distorcer a concorrência e fragmentar o mercado interno, em especial através da identificação e do apoio à expansão da capacidade de fabrico de tecnologias de impacto zero e das suas cadeias de valor;
 - b) Incentivar a procura de tecnologias de impacto zero sustentáveis e resilientes através da contratação pública, de leilões e de outras formas de intervenção pública;
 - c) Reforçar as competências mediante o apoio a academias de impacto zero, salvaguardando e criando assim empregos de qualidade;
 - d) Apoiar a inovação por intermédio da criação de ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero;
 - e) Melhorar a capacidade da UE para monitorizar e atenuar os riscos para o aprovisionamento relacionados com as tecnologias de impacto zero.
- 2-A. O presente regulamento visa igualmente estabelecer um mercado da União para os serviços de armazenamento de CO₂.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável às tecnologias de impacto zero, com exceção dos artigos 26.º e 27.º do presente regulamento que se aplicam às tecnologias inovadoras de impacto zero, e a outras tecnologias inovadoras com o potencial de facilitar a transição para uma economia limpa e com impacto neutro no clima e de reduzir as dependências estratégicas. As matérias-primas críticas abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) .../... [acrescentar nota de rodapé com as referências de publicação do Regulamento Matérias-Primas Críticas] são excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento.

No caso de instalações de produção integrada que produzem materiais abrangidos tanto pelo âmbito de aplicação do [Regulamento Matérias-Primas Críticas] como pelo presente regulamento, é o produto final saído dessas instalações que determina o regulamento aplicável.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
 - a) "Tecnologias de impacto zero", todas as tecnologias identificadas no artigo 3.º-A, que são produtos finais, componentes específicos ou máquinas específicas utilizados principalmente na produção desses produtos e que atingiram um nível de maturidade tecnológica de, pelo menos, 8;
 - a-A) "Tecnologia estratégica de impacto zero", todas as tecnologias identificadas no artigo 3.º-B, n.º 1, que são produtos finais, componentes específicos ou máquinas específicas utilizados principalmente para a produção desses produtos e que atingiram um nível de maturidade tecnológica de, pelo menos, 8;

- b) "Utilizados principalmente", produtos finais e componentes específicos que são essenciais para a produção de tecnologias de impacto zero, tal como definidos no anexo X, ou produtos finais, componentes específicos e máquinas específicas que são essenciais para a produção de tecnologias de impacto zero conforme comprovado por elementos fornecidos a uma autoridade nacional competente pelo promotor do projeto, tais como estudos de mercado ou acordos de compra;
- a-C) "Energia renovável", "energia renovável" na aceção da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis;
- a-C-A) "Combustíveis renováveis de origem não biológica", combustíveis renováveis de origem não biológica na aceção do [artigo XX – Revisão da DER II];
- a-D) "Combustíveis alternativos sustentáveis", os combustíveis destinados ao setor da aviação a que se referem o artigo 3.º, n.º 7, e os artigos 3.º (13) e 3.º (17) do [Regulamento RefueEU Aviação] ou os combustíveis destinados ao setor marítimo identificados em aplicação dos critérios definidos nos artigos 10.º (1) e 10.º (2) do [Regulamento FuelUE Transportes Marítimos];
- a-E) "Tecnologias industriais transformadoras para a descarbonização", o aumento da capacidade de fabrico de tecnologias industriais transformadoras utilizadas para reduzir significativa e permanentemente as taxas de emissão de equivalente CO₂ de atividades com utilização intensiva de energia nos setores do aço, do alumínio, dos metais não ferrosos, dos produtos químicos de base, do cimento, da cal, do vidro, da cerâmica, dos fertilizantes e do papel, na medida em que tal seja tecnicamente viável;
- a-F) "Soluções biotecnológicas para o clima e a energia", tecnologias assentes na utilização de organismos vivos, tais como enzimas, microrganismos e culturas bacterianas, capazes de reduzir as emissões de CO₂ através da substituição de fatores de produção fósseis ou químicos com utilização intensiva de energia em processos de fabrico industrial relevantes para, nomeadamente, a captura de CO₂ e a produção de biocombustíveis;
- b) "Componente", uma parte de uma tecnologia de impacto zero que é fabricada e comercializada por uma empresa, incluindo materiais transformados;

- b-A) "Material transformado", um material que se encontra numa fase avançada de transformação, excluindo as matérias-primas críticas abrangidas pelo Regulamento Matérias-Primas Críticas, e concebido para desempenhar uma função específica no âmbito de uma tecnologia de impacto zero;
- c) "Tecnologias inovadoras de impacto zero", tecnologias que satisfazem a definição de "tecnologias de impacto zero", exceto que não atingiram um nível de maturidade tecnológica de, pelo menos, 8, e incluem uma verdadeira inovação, que não se encontram disponíveis no mercado e estão suficientemente avançadas para serem testadas num ambiente controlado;
- c-A) "Outras tecnologias inovadoras", tecnologias relacionadas com a energia ou o clima com potencial comprovado para contribuir para a descarbonização dos sistemas industriais ou energéticos e reduzir as dependências estratégicas, que incluem uma verdadeira inovação atualmente não disponível no mercado europeu e que estão suficientemente avançadas para serem testadas num ambiente controlado, mas que não atingiram um nível de maturidade tecnológica de, pelo menos, 8;
- d) "Projeto de fabrico de tecnologias de impacto zero", uma instalação comercial planeada ou uma ampliação ou reafetação de uma instalação existente para a produção de tecnologias de impacto zero;
- e) "Projeto estratégico de impacto zero", um projeto de fabrico de tecnologias de impacto zero, um projeto de armazenamento de CO₂ ou um projeto de infraestrutura de transporte de CO₂ localizado na União, reconhecido por um Estado-Membro como projeto estratégico de impacto zero em conformidade com os artigos 10.º e 11.º;

- f) "Processo de concessão de licenças", um processo aplicado a todas as licenças pertinentes para construir, expandir, alterar e operar projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero e projetos estratégicos e que abrange todos os pedidos e procedimentos administrativos desde o reconhecimento de que o pedido está completo até à notificação da decisão global. No que respeita ao armazenamento geológico de CO₂, o processo de concessão de licenças refere-se ao processo de concessão de licenças de armazenamento, que diz respeito ao processamento de todas as licenças necessárias para instalações de superfície que são exigidas para explorar um local de armazenagem (licença de construção, autorização de condutas, etc.) e à autorização ambiental para a injeção e armazenagem de CO₂, concluído em conformidade com a Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono e que altera a Diretiva 85/337/CEE do Conselho, as Diretivas 2000/60/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE, 2006/12/CE, e 2008/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006;
- g) "Decisão global", a decisão, ou o conjunto de decisões, tomada pelas autoridades de um Estado-Membro, que determina se um promotor do projeto está autorizado a implementar um projeto de fabrico de tecnologias de impacto zero, sem prejuízo de decisões tomadas no contexto de um procedimento de recurso;
- h) "Promotor do projeto", qualquer empresa ou consórcio de empresas que desenvolva um projeto de fabrico de tecnologias de impacto zero ou um projeto estratégico de impacto zero;
- i) "Ambiente de testagem da regulamentação de impacto zero", um sistema que permite às empresas testar tecnologias inovadoras de impacto zero e outras tecnologias inovadoras num ambiente real controlado, de acordo com um plano específico desenvolvido e monitorizado por uma autoridade competente;
- j) "Nível de maturidade tecnológica", um nível calculado por um método de estimativa da maturidade das tecnologias, de acordo com a classificação utilizada pela Agência Internacional da Energia;
- k) "Autoridades em causa", as autoridades que, nos termos do direito nacional, participam na emissão de licenças no âmbito do processo de concessão de licenças descrito na alínea f);

- l) "Procedimento de contratação pública", qualquer dos seguintes:
- i) qualquer tipo de procedimento de adjudicação abrangido pela Diretiva 2014/24/UE, destinado à celebração de um contrato público, ou pela Diretiva 2014/25/UE, destinado à celebração de um contrato de fornecimento, de obras e de serviços;
 - ii) um procedimento para a adjudicação de concessões de obras ou de serviços abrangido pela Diretiva 2014/23/UE;
- m) "Autoridade adjudicante", no contexto de procedimentos de contratação pública, autoridade adjudicante tal como definida no artigo 6.º da Diretiva 2014/23/UE, no artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2014/24/UE e no artigo 3.º da Diretiva 2014/25/UE;
- n) "Entidade adjudicante", no contexto de procedimentos de contratação pública, uma entidade adjudicante tal como definida no artigo 7.º da Diretiva 2014/23/UE e no artigo 4.º da Diretiva 2014/25/UE;
- o) "Contrato", no contexto de procedimentos de contratação pública, um contrato público na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 5, da Diretiva 2014/24/UE, "contratos" na aceção de "contratos de fornecimento, de obras e de serviços", na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2014/25/UE, e "concessões", na aceção do artigo 5.º, ponto 1, da Diretiva 2014/23/UE;
- p) "Leilão", um mecanismo de concursos públicos destinado a apoiar a produção ou o consumo de energia proveniente de fontes renováveis, não abrangido pelo âmbito das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE, 2014/25/UE e 2009/81/CE;
- q) "Capacidade de injeção de CO₂", a quantidade anual de CO₂ que pode ser injetada num local de armazenamento geológico operacional, autorizado ao abrigo da Diretiva 2009/31/CE, com o objetivo de reduzir as emissões ou aumentar as remoções de carbono, em especial de instalações industriais de larga escala, e que é medida em toneladas por ano;

- r) "Integração do sistema energético", soluções para o planeamento e o funcionamento do sistema energético como um todo, envolvendo diferentes vetores energéticos, infraestruturas e setores de consumo, mediante a criação de ligações mais fortes entre estes elementos, com o objetivo de fornecer serviços energéticos baseados em energias renováveis, flexíveis, fiáveis e eficientes em termos de recursos, ao menor custo possível para a sociedade e para o ambiente;
- s) "Capacidade de fabrico", a quantidade total de capacidade de produção das tecnologias de impacto zero produzidas num projeto de fabrico. Se o projeto de fabrico não produzir produtos finais, mas componentes específicos ou máquinas específicas utilizados principalmente na produção desses produtos, a capacidade de fabrico refere-se à capacidade de produção do produto final cuja elaboração utilizaria esses componentes ou máquinas específicas.

Capítulo I-A

Tecnologias de impacto zero e tecnologias estratégicas de impacto zero

Artigo 3.º-A

Lista de tecnologias de impacto zero

1. As tecnologias de impacto zero abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento são as seguintes:
 - a) Tecnologias de produção de energia a partir de fontes renováveis;
 - b) Armazenamento de eletricidade e calor;
 - c) Bombas de calor;
 - d) Tecnologias de redes elétricas;
 - e) Tecnologias de combustíveis renováveis de origem não biológica;
 - f) Tecnologias de combustíveis alternativos sustentáveis;
 - g) Tecnologias de hidrogénio, incluindo eletrolisadores e pilhas de combustível;
 - i) Tecnologias nucleares;

- j) Tecnologias de transporte, captura, utilização e armazenamento de CO₂;
- k) Tecnologias de eficiência energética relacionadas com o sistema energético;
- l) Soluções biotecnológicas para o clima e a energia, incluindo soluções assentes em matérias-primas de base biológica;
- p) Tecnologias industriais transformadoras para a descarbonização não abrangidas pelas categorias anteriores.

Artigo 3.º-B

Lista de tecnologias estratégicas de impacto zero

1. As tecnologias estratégicas de impacto zero abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento são as seguintes:
 - a) Tecnologias solares fotovoltaicas, solares termoelétricas e solares térmicas;
 - b) Tecnologias eólicas terrestres e de energia marítima renovável;
 - c) Tecnologias de baterias e de armazenamento;
 - d) Tecnologias de bombas de calor e energia geotérmica;
 - e) Tecnologias de hidrogénio, incluindo eletrolisadores e pilhas de combustível;
 - f) Tecnologias sustentáveis de biogás/biometano;
 - g) Tecnologias de captura e armazenamento de CO₂ (CAC);
 - h) Tecnologias de redes elétricas;
 - i) Tecnologias de energia de cisão nuclear, incluindo tecnologias do ciclo do combustível nuclear;
 - j) Tecnologias de combustíveis alternativos sustentáveis.
2. A lista constante do n.º 1 não prejudica o direito de os Estados-Membros determinarem a escolha entre diferentes fontes de energia e a estrutura geral do seu aprovisionamento energético.

3. A lista constante do n.º 1 não prejudica a afetação de financiamento da UE e, em especial no que diz respeito aos critérios de elegibilidade ou de adjudicação, adotados de acordo com os procedimentos adequados, ou ao apoio da União através do Banco Europeu de Investimento.

Capítulo II

Condições favoráveis ao fabrico de tecnologias de impacto zero

SECÇÃO I

SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E DE CONCESSÃO DE LICENÇAS

Artigo 4.ª

Ponto de contacto único

1. Até... [nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem designar um ou mais pontos de contacto a nível pertinente da administração dos Estados-Membros. O ponto de contacto designado é responsável por facilitar e coordenar o processo de concessão de licenças para projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, incluindo projetos estratégicos de impacto zero, e por fornecer informações sobre a simplificação do processo administrativo em conformidade com o artigo 5.º, incluindo informações quando um pedido é considerado completo, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2-A e n.º 6.
- 1-A. Caso haja vários pontos de contacto designados, os Estados-Membros devem disponibilizar instrumentos que permitam aos promotores dos projetos identificar o ponto de contacto designado adequado na página Web em linha criada em conformidade com o artigo 5.º.
2. O ponto de contacto designado constitui o único ponto de contacto para o promotor do projeto no processo de concessão de licenças para um projeto de fabrico de tecnologia de impacto zero, incluindo um projeto estratégico de impacto zero. O ponto de contacto designado notifica o promotor do projeto do resultado da decisão global.

3. As responsabilidades do ponto de contacto designado ou as suas funções podem ser delegadas noutra autoridade, para um projeto de fabrico de tecnologia de impacto zero, incluindo um projeto estratégico de impacto zero, desde que:
 - a) O ponto de contacto designado notifique essa delegação ao promotor do projeto;
 - b) Um ponto de contacto único seja responsável por cada um dos projetos;
 - c) Um ponto de contacto único coordene a apresentação de todos os documentos e de todas as informações relevantes;
 - d) Um ponto de contacto único preste informações sobre a documentação pertinente exigida para o pedido necessário no processo de concessão de licenças.
4. Os promotores de projetos podem apresentar todos os documentos pertinentes para o processo de concessão de licenças em formato eletrónico.
5. As autoridades competentes devem assegurar que quaisquer estudos pertinentes realizados e licenças ou autorizações concedidas para um determinado projeto são tidos em conta e que não é necessário duplicar estudos, licenças ou autorizações, salvo disposição em contrário no direito nacional ou da União.
6. Os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes têm acesso fácil a informações e a processos judiciais simplificados para a resolução de litígios relativos ao processo de concessão de licenças, incluindo, quando pertinente, mecanismos alternativos de resolução de litígios, se esses procedimentos estiverem previstos no direito nacional.
7. Os Estados-Membros devem assegurar que, para o desempenho eficaz das suas funções ao abrigo do presente regulamento, o ponto de contacto designado dispõe de pessoal qualificado em número suficiente e de recursos financeiros, técnicos e tecnológicos suficientes.
8. A Plataforma referida nos artigos 28.º e 29.º deve debater periodicamente a aplicação da presente secção e dos artigos 12.º e 13.º e partilhar boas práticas para a organização dos pontos de contacto designados.

9. As autoridades nacionais competentes devem especificar e disponibilizar ao ponto de contacto designado os requisitos e todas as informações solicitadas ao promotor do projeto antes do início do processo de concessão de licenças.

Artigo 5.º

Acessibilidade em linha das informações

Os Estados-Membros devem dar acesso em linha, de forma centralizada e facilmente acessível, às informações a seguir indicadas sobre os processos relevantes para os projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, incluindo projetos estratégicos de impacto zero:

- a) Os pontos de contacto designados a que se refere o artigo 4.º, n.º 1;
- a) O processo de concessão de licenças, incluindo informações sobre a resolução de litígios;
- b) Os serviços de financiamento e de investimento;
- c) As possibilidades de financiamento a nível da União ou dos Estados-Membros;
- d) Os serviços de apoio às empresas, incluindo, entre outros, a declaração de imposto sobre as sociedades, a legislação fiscal local e o direito do trabalho.

Artigo 6.º

Duração do processo de concessão de licenças

1. O processo de concessão de licenças para projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero não pode exceder nenhum dos seguintes prazos:
- a) Doze meses para a construção ou expansão de projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero com uma capacidade de fabrico anual inferior a 1 GW;
 - b) Dezoito meses para a construção ou expansão de projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero com uma capacidade de fabrico anual igual ou superior a 1 GW.

2. No caso de projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero para os quais a capacidade de fabrico anual não seja medida em GW, o processo de concessão de licenças não pode exceder um prazo de 18 meses.
- 2-A. Caso seja exigida uma avaliação de impacto ambiental nos termos da Diretiva 2011/92/UE, as etapas da avaliação a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea g), subalínea i), dessa diretiva não são contabilizadas na duração do processo de concessão de licenças a que se referem os n.ºs 1 e 2.
4. Em casos excecionais, se a natureza, complexidade, localização ou dimensão do projeto de fabrico de tecnologias de impacto zero ou projeto estratégico de impacto zero proposto o exigirem, o Estado-Membro pode prorrogar, numa base casuística, os prazos referidos nos artigos 6.º, n.ºs 1 e 2, e 13.º, n.ºs 1 e 2, por um período máximo de três meses antes do seu termo.
- Caso o Estado-Membro considere que o projeto de fabrico de tecnologias de impacto zero ou projeto estratégico de impacto zero proposto comporta riscos excecionais para a saúde e a segurança dos trabalhadores ou da população em geral, e caso seja necessário um prazo suplementar para estabelecer medidas para fazer face aos riscos identificáveis, pode prorrogar esses prazos por mais seis meses, antes do seu termo e numa base casuística.
5. Em qualquer desses casos, o ponto de contacto designado deve informar por escrito o promotor do projeto das razões da prorrogação e da data prevista para a decisão global.
- 5-A. O ponto de contacto designado a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, notifica o promotor do projeto quando deve ser apresentado o relatório de avaliação de impacto ambiental a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE, tendo em conta a organização do processo de concessão de licenças no Estado-Membro em causa e a necessidade de prever tempo suficiente para avaliar o relatório. O período que medeia entre a data em que o relatório de impacto ambiental deve ser apresentado e a apresentação desse relatório não é contabilizado para determinar a duração do processo de concessão de licenças a que se referem os n.ºs 1 e 2.

Caso a consulta prevista no artigo 1.º, n.º 2, alínea g), subalínea ii), da Diretiva 2011/92/UE determinar que é necessário complementar o relatório de avaliação de impacto ambiental com informações adicionais, o ponto de contacto designado a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, pode dar ao promotor do projeto a oportunidade de apresentar essas informações. Nesse caso, o ponto de contacto designado notifica o promotor do projeto quando as informações adicionais devem ser apresentadas, o mais tardar 30 dias após a notificação. O período que medeia entre a data em que as informações adicionais devem ser apresentadas e a apresentação dessas informações não é contabilizado para determinar a duração do processo de concessão de licenças a que se referem os n.ºs 1 e 2.

6. O mais tardar 45 dias após a receção de um pedido de concessão de licença, o ponto de contacto designado a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, reconhece que o pedido está completo ou, se o promotor do projeto não tiver enviado todas as informações necessárias ao tratamento do pedido, solicita ao promotor do projeto que apresente um pedido completo sem demora injustificada. A data em que o pedido é reconhecido como estando completo pelo ponto de contacto designado a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, assinala o início do processo de concessão de licença para esse pedido específico.
7. O mais tardar dois meses após a data de reconhecimento, o ponto de contacto designado deve elaborar, em estreita cooperação com outras autoridades em causa, um calendário pormenorizado para o processo de concessão de licença.
8. Os prazos fixados nos artigos 6.º e 13.º não prejudicam as obrigações decorrentes do direito da União e do direito internacional, nem os procedimentos de recurso administrativo e judicial junto de um tribunal.
9. Os prazos fixados nos artigos 6.º e 13.º para qualquer procedimento de concessão de licenças não prejudicam eventuais prazos mais curtos fixados pelos Estados-Membros.

Artigo 7.º

Avaliações e autorizações ambientais

1. Caso seja exigida uma avaliação de impacto ambiental em conformidade com a Diretiva 2011/92/UE, o promotor do projeto em causa pode, antes de entregar o pedido, solicitar um parecer ao ponto de contacto designado sobre o âmbito e o nível de pormenor das informações a incluir no relatório de avaliação do impacto ambiental nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da referida diretiva. Cabe ao ponto de contacto designado assegurar que o parecer a que se refere o primeiro parágrafo seja emitido o mais rapidamente possível e num prazo não superior a 45 dias a contar da data em que o promotor do projeto apresentou o seu pedido.

2. Sempre que a obrigação de avaliação dos efeitos no ambiente decorra simultaneamente da Diretiva 2011/92/UE, da Diretiva 92/43/CEE, da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, da Diretiva 2000/60/CE, da Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, da Diretiva 2010/75/UE, da Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho [ou do Regulamento Restauração da Natureza – COM (2022) 304 final], o Estado-Membro deve assegurar a aplicação de um procedimento coordenado ou conjunto que cumpra os requisitos dessa legislação da União.

No âmbito do procedimento coordenado a que se refere o primeiro parágrafo, a autoridade competente deve coordenar as várias avaliações individuais de impacto ambiental de um determinado projeto exigidas pela legislação da União aplicável.

No âmbito do procedimento conjunto a que se refere o primeiro parágrafo, a autoridade competente deve prever uma avaliação única do impacto ambiental de um determinado projeto, exigida pela legislação da União aplicável.

3. O Estado-Membro deve assegurar que é emitida uma conclusão fundamentada, tal como referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea g), subalínea iv), da Diretiva 2011/92/UE relativa à avaliação de impacto ambiental, no prazo de três meses a contar da receção de todas as informações necessárias recolhidas nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º dessa diretiva e da conclusão das consultas referidas nos artigos 6.º e 7.º da mesma diretiva.

4. Os prazos para consultar o público interessado, como se refere no artigo 1.º, n.º 2, alínea e), da Diretiva 2011/92/UE e as autoridades a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, dessa diretiva sobre o relatório ambiental a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, da mesma diretiva não podem exceder 90 dias.

Artigo 8.º

Planeamento

1. Os Estados-Membros devem incentivar as autoridades nacionais, regionais e locais responsáveis pela elaboração de planos, incluindo a delimitação de zonas, os planos de ordenamento territorial e os planos de ocupação do solo, a incluir nesses planos, se for caso disso, disposições para o desenvolvimento de projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, incluindo projetos estratégicos de impacto zero e todas as infraestruturas necessárias.
2. Quando os planos incluem disposições para o desenvolvimento de projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, incluindo projetos estratégicos de impacto zero, e são objeto de uma avaliação nos termos da Diretiva 2001/42/CE e do artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE, essas avaliações devem ser simplificadas. Se for caso disso, a avaliação simplificada deve também abordar o impacto em todas as massas de água potencialmente afetadas e verificar se o plano obsta a que uma massa de água esteja em conformidade com as obrigações estabelecidas no artigo 4.º da Diretiva 2000/60/CE, para atingir um bom estado ou um bom potencial e se não causa a deterioração do estado ou do potencial. Sempre que os Estados-Membros em causa sejam obrigados a avaliar os impactos das atividades existentes e futuras no meio marinho, incluindo as interações terra-mar, tal como referido no artigo 4.º da Diretiva 2014/89/UE, a avaliação simplificada deve também abranger esses impactos.

Artigo 8.º-A

Estabelecimento de zonas de aceleração de impacto zero

1. Os Estados-Membros podem adotar planos que designem domínios específicos para acelerar projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, incluindo projetos estratégicos de impacto zero ou respetivos polos, para testar tecnologias inovadoras de impacto zero, facilitar os processos de concessão de licenças e, se for caso disso, desenvolver oportunidades económicas e partilhar responsabilidades.

2. Esses planos devem:
 - a) Definir um âmbito geográfico claro para as zonas de aceleração de impacto zero;
 - b) Excluir os sítios e zonas Natura 2000 designados no âmbito de regimes nacionais de proteção para a conservação da natureza e da biodiversidade e de rotas migratórias de aves e mamíferos marinhos identificados;
 - c) Ser objeto de uma avaliação ambiental nos termos da Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e, se for caso disso, de uma avaliação nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE. Esta disposição não prejudica a conformidade dos projetos individuais com a legislação ambiental da União aplicável;
 - d) Assegurar sinergias com a designação das zonas de aceleração das energias renováveis da DER III.
3. Os Estados-Membros podem facilitar as infraestruturas necessárias nas zonas de aceleração de impacto zero para desenvolver projetos de impacto zero. Estas infraestruturas podem ser infraestruturas físicas, digitais ou de eletricidade ou outras.

Artigo 8.º-B

Concessão de licenças no âmbito de zonas de aceleração de impacto zero

1. As disposições previstas nas secções 1 e 2 aplicam-se a projetos individuais em zonas de aceleração de impacto zero.
2. A fim de evitar a duplicação de avaliações, o ponto de contacto designado deve ter em conta os resultados das avaliações realizadas nos termos do artigo 8.º-A, n.º 2, alínea c), aquando da emissão do parecer nos termos do artigo 7.º, n.º 1.
3. O balcão único pode criar modelos que indiquem as licenças específicas necessárias para os projetos nas zonas de aceleração de impacto zero e a sua apresentação às autoridades competentes. Os modelos podem ser partilhados na Plataforma Impacto Zero Europa.

Artigo 9.º

Aplicabilidade das convenções da UNECE

1. As disposições do presente regulamento não prejudicam as obrigações decorrentes dos artigos 6.º e 7.º da Convenção da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus, em 25 de junho de 1998, e da Convenção da UNECE sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras, assinada em Espoo, em 25 de fevereiro de 1991, bem como do seu Protocolo sobre Avaliação Estratégica de Impacto Ambiental, assinado em Kiev, em 21 de maio de 2003.
2. Todas as decisões adotadas nos termos da presente secção e dos artigos 12.º e 13.º são disponibilizadas ao público.

SECÇÃO II

PROJETOS ESTRATÉGICOS DE IMPACTO ZERO

Artigo 9-A.º

Valor de referência

A Comissão e os Estados-Membros apoiam projetos estratégicos nos termos da presente secção, a fim de assegurar que, até 2030, a capacidade de fabrico na União das tecnologias estratégicas de impacto zero enumeradas no artigo 3-B.º se aproxima ou atinge um valor de referência de, pelo menos, 40 % das necessidades anuais da União de implantação das correspondentes tecnologias que são precisas para concretizar as metas da União em matéria de clima e energia para 2030.

Artigo 10.º

Critérios de seleção

1. Os Estados-Membros devem reconhecer como projetos estratégicos de impacto zero os projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero correspondentes a uma tecnologia enumerada no artigo 3-B.º e localizada na União, que contribua para a realização dos objetivos e que cumpra, pelo menos, um dos seguintes critérios:

- a) O projeto de fabrico de tecnologias de impacto zero contribui para a resiliência tecnológica e industrial das tecnologias de impacto zero da União através do aumento da capacidade de fabrico de um componente ou segmento na cadeia de valor de tecnologias de impacto zero de cujas importações a União depende fortemente, em especial que tenham origem num único país terceiro;
- b) O projeto de fabrico de tecnologias de impacto zero tem um impacto claramente positivo na cadeia de abastecimento da indústria de impacto zero da União ou nos setores a jusante, com efeitos indiretos noutros Estados-Membros que vão para além do promotor do projeto e dos Estados-Membros em causa, contribuindo para a competitividade, as metas da União em matéria de energia e clima e a criação de emprego de qualidade da cadeia de abastecimento da indústria de impacto zero da União, de acordo com, pelo menos, um dos seguintes critérios:
 - i) acrescenta uma capacidade de fabrico significativa na União para a tecnologia de impacto zero em causa, que contribui para a realização do objetivo estabelecido no artigo 9.º;
 - ii) produz tecnologias com mais sustentabilidade e desempenho ambientais;

E de acordo, pelo menos, com um dos seguintes critérios:

- iii) aplica medidas para atrair, melhorar as competências ou requalificar a mão de obra necessária para tecnologias de impacto zero, inclusive através de aprendizagens, em estreita cooperação com os parceiros sociais;
- iv) adota práticas de fabrico circulares e hipocarbónicas abrangentes, incluindo, por exemplo, a recuperação de calor residual, a valorização do fluxo secundário e a eficiência do uso da água.

- 2. Os Estados-Membros devem reconhecer como projetos estratégicos de impacto zero os projetos de armazenamento de CO₂ que cumpram os seguintes critérios cumulativos:

- a) O local de armazenamento de CO₂ está situado no território da União, nas suas zonas económicas exclusivas ou na sua plataforma continental, na aceção da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM);
 - b) O projeto de armazenamento de CO₂ contribui para alcançar o objetivo estabelecido no artigo 16.º;
 - c) O projeto de armazenamento de CO₂ é objeto de um pedido de licença para o armazenamento geológico seguro e permanente de CO₂, em conformidade com a Diretiva 2009/31/CE.
- 2-A. Os projetos de captura de CO₂ e os projetos de infraestruturas de transporte de CO₂ que facilitem as ligações entre instalações de captura de CO₂ e locais de armazenamento de CO₂ reconhecidos como projetos estratégicos de impacto zero nos termos do n.º 2 devem também ser considerados projetos estratégicos de impacto zero.
- 2-B. A Comissão fornece informações gerais, dados e orientações para a avaliação dos critérios enunciados nos n.ºs 1 e 2.
3. Os projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero correspondentes a uma tecnologia definida no artigo 3.º, n.º 1, alínea a-A), localizados em "regiões menos desenvolvidas e em transição" e em territórios abrangidos pelo Fundo para uma Transição Justa e elegíveis para financiamento ao abrigo das regras da política de coesão são, uma vez concluído o procedimento de adjudicação, reconhecidos pelos Estados-Membros como projetos estratégicos de impacto zero nos termos do artigo 11.º, n.º 3, na sequência de um pedido por escrito do promotor do projeto, sem que este tenha de apresentar uma candidatura formal nos termos do artigo 11.º, n.º 2.
4. Um projeto de fabrico de tecnologias de impacto zero localizado na União que contribua para a realização do objetivo geral estabelecido no artigo 1.º, n.º 1, e que beneficie do Fundo de Inovação do CELE ou faça parte de projetos importantes de interesse europeu comum, dos vales de hidrogénio europeus ou do Banco Europeu do Hidrogénio, quando os fundos apoiam o investimento em capacidades de fabrico de uma tecnologia definida no artigo 31.º, n.º 1, alínea a-A), é reconhecido pelos Estados-Membros como projeto estratégico de impacto zero nos termos do artigo 11.º, n.º 3, a pedido do promotor do projeto, sem que este tenha de apresentar uma candidatura formal nos termos do artigo 11.º, n.º 2.

5. Sempre que um projeto estratégico de impacto zero contribua para uma cadeia de valor de uma tecnologia que um Estado-Membro não aceite como parte da estrutura geral do seu provisionamento energético, o Estado-Membro pode recusar-se a conceder-lhe o estatuto de projeto.

Artigo 11.º

Pedido e reconhecimento

1. Cabe ao promotor do projeto apresentar ao Estado-Membro em causa os pedidos de reconhecimento como projetos estratégicos de impacto zero.
2. O pedido a que se refere o n.º 1 deve incluir todos os seguintes elementos:
- a) Elementos de prova pertinentes sobre o cumprimento dos critérios estabelecidos no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2;
 - b) Um plano de exploração que avalie a viabilidade financeira do projeto em conformidade com o objetivo de criação de empregos de qualidade;
 - c) Um primeiro calendário estimativo para o projeto, a fim de determinar quando o projeto poderá contribuir para o valor de referência relativo à capacidade de fabrico da União previsto no artigo 9.º-A ou para o objetivo a nível da União de capacidade de injeção de CO₂ previsto no artigo 16.º.
- 2-A. A Comissão fornece um formulário predefinido para a apresentação dos pedidos a que se refere o n.º 1.
3. Os Estados-Membros devem avaliar o pedido a que se refere o n.º 1 através de um processo justo e transparente no prazo de um mês após a receção do pedido completo. Se o promotor do projeto não tiver enviado todas as informações pertinentes e completas necessárias para tratar o pedido, o Estado-Membro solicita, uma única vez, que o promotor do projeto apresente informações complementares sem demora injustificada, a fim de completar o pedido. A data em que se reconhece que a proposta está completa assinala o início do processo de avaliação.

- 3-A. Na ausência de uma decisão no prazo previsto no n.º 3, o promotor do projeto pode notificar a Plataforma Impacto Zero Europa, e a Comissão solicita ao Estado-Membro, sem demora injustificada, que comunique ao promotor do projeto um prazo atualizado. Neste caso, o Estado-Membro especifica o prazo para a decisão sobre o reconhecimento do projeto como estratégico.
4. A Comissão pode emitir o parecer sobre os projetos estratégicos de impacto zero aprovados. Em caso de rejeição do pedido por um Estado-Membro, o requerente tem o direito de apresentar o pedido à Comissão, que avalia o pedido no prazo de 20 dias úteis. A avaliação da Comissão não prejudica a decisão do Estado-Membro.
5. Se, na sequência da sua avaliação nos termos do n.º 4, a Comissão confirmar a rejeição do pedido pelo Estado-Membro, notifica o requerente da sua conclusão sob a forma de ofício. Se a avaliação da Comissão diferir da realizada pelo Estado-Membro, a Plataforma Impacto Zero Europa, conforme estabelecido no artigo 28.º, deve debater o projeto em questão.
6. Se a Comissão ou um Estado-Membro verificar que um projeto estratégico de impacto zero foi objeto de alterações substanciais ou deixou de preencher os critérios estabelecidos no artigo 10.º, n.º 1, ou no artigo 10.º, n.º 3, ou se o seu reconhecimento se basear num pedido que contenha informações incorretas, deve informar desse facto o promotor do projeto em causa. Após ter ouvido o promotor do projeto, o Estado-Membro pode revogar a decisão de concessão do estatuto de projeto estratégico de impacto zero.
7. Os projetos que deixem de ser reconhecidos como projetos estratégicos de impacto zero perdem todos os direitos relacionados com esse estatuto ao abrigo do presente regulamento.
8. A Comissão cria e mantém um registo aberto de projetos estratégicos de impacto zero.

Artigo 12.º

Estatuto prioritário dos projetos estratégicos de impacto zero

1. Os promotores de projetos e todas as autoridades em causa devem assegurar que, para os projetos estratégicos de impacto zero, esses processos sejam tratados da forma mais rápida possível, em conformidade com o direito da União e o direito nacional.
2. Sem prejuízo das obrigações previstas no direito da União, quando um projeto recebe o estatuto de projeto estratégico de impacto zero, os Estados-Membros devem conceder a esses projetos o estatuto de maior importância nacional possível, caso esse estatuto exista no direito nacional, e tratá-los em conformidade nos processos de concessão de licenças, incluindo os relativos às avaliações ambientais e, se o direito nacional assim o prever, ao ordenamento do território.
3. Considera-se que os projetos estratégicos de impacto zero contribuem para a segurança do aprovisionamento de tecnologias estratégicas de impacto zero na União e, por conseguinte, são do interesse público. Quanto aos impactos ambientais a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, e o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE e o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE [ou nos artigos 4.º, n.ºs 8 e 8.º-A do Regulamento Restauração da Natureza], deve considerar-se que os projetos estratégicos de impacto zero na União são de interesse público ou mesmo de interesse público superior, desde que todas as condições previstas nesses atos legislativos se encontrem preenchidas.
4. Todos os procedimentos de resolução de diferendos, contencioso, recursos e recursos judiciais relacionados com projetos estratégicos de impacto zero perante quaisquer órgãos jurisdicionais, tribunais ou painéis nacionais, incluindo a mediação ou arbitragem, caso existam no direito nacional, devem ser tratados como urgentes, se e na medida em que o direito nacional relativo aos processos de concessão de licenças preveja esses procedimentos de urgência e desde que os direitos de defesa normalmente aplicáveis dos indivíduos ou das comunidades locais sejam respeitados. Os promotores de projetos estratégicos de impacto zero devem participar nesse procedimento de urgência, se for caso disso.

Artigo 13.º

Duração do processo de concessão de licenças para projetos estratégicos de impacto zero

1. O processo de concessão de licenças para projetos estratégicos de impacto zero não pode exceder nenhum dos seguintes prazos:
 - a) Nove meses para a construção ou expansão de projetos estratégicos de impacto zero com uma capacidade de fabrico anual inferior a 1 GW;
 - b) Doze meses para a construção ou expansão de projetos estratégicos de impacto zero com uma capacidade de fabrico anual igual ou superior a 1 GW;
 - c) Dezoito meses para todas as licenças necessárias para explorar um local de armazenamento em conformidade com a Diretiva 2009/31/CE.
2. No caso de tecnologias estratégicas de impacto zero para as quais a capacidade de fabrico anual não seja medida em GW, o processo de concessão de licenças não pode exceder um prazo de 12 meses.
- 2-A. Caso seja exigida uma avaliação de impacto ambiental nos termos da Diretiva 2011/92/UE, as etapas da avaliação a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea g), subalínea i), dessa diretiva não são contabilizadas na duração do processo de concessão de licenças a que se referem os n.ºs 1 e 2.

Artigo 14.º

Acelerar a execução dos projetos estratégicos de impacto zero

1. A Comissão e os Estados-Membros realizam, se for caso disso, atividades para atrair e acelerar investimentos privados em projetos estratégicos de impacto zero. Essas atividades podem, sem prejuízo do artigo 107.º e do artigo 108.º do TFUE, incluir a prestação e a coordenação do apoio a projetos estratégicos de impacto zero que enfrentem dificuldades no acesso ao financiamento.
2. Os Estados-Membros podem prestar apoio administrativo a projetos estratégicos de impacto zero, a fim de facilitar a sua execução em tempo útil e eficaz, nomeadamente através da prestação de:

- a) Assistência destinada a assegurar o cumprimento das obrigações administrativas e de apresentação de relatórios aplicáveis;
- b) Assistência aos promotores de projetos destinada a informar o público e a aumentar a aceitação pública do projeto.

Artigo 15.º

Coordenação do financiamento

1. A Plataforma Impacto Zero Europa, tal como estabelecida no artigo 28.º, analisa as necessidades financeiras e os estrangulamentos dos projetos estratégicos de impacto zero, assim como as potenciais boas práticas, com vista, em especial, a desenvolver cadeias de abastecimento transfronteiriças da UE, nomeadamente com base em intercâmbios regulares com as alianças industriais pertinentes.
2. A Plataforma Impacto Zero Europa, a pedido do promotor do projeto estratégico de impacto zero, analisa e aconselha sobre a forma como o financiamento do seu projeto pode ser concluído, tendo em conta o financiamento já garantido e, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) Fontes de financiamento privadas adicionais;
 - b) Apoio através de recursos do Grupo do Banco Europeu de Investimento ou de outras instituições financeiras internacionais, incluindo o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento;
 - c) Instrumentos e programas existentes nos Estados-Membros, incluindo bancos e instituições de fomento nacionais e agências de crédito à exportação;
 - d) Fundos e programas de financiamento pertinentes da União.

Capítulo III

Capacidade de injeção de CO₂

Artigo 16.º

Objetivo a nível da União para a capacidade de injeção de CO₂

1. Até 2030, deve ser alcançada uma capacidade de injeção anual de, pelo menos, 50 milhões de toneladas de CO₂ em locais de armazenamento situados no território da União Europeia, nas suas zonas económicas exclusivas ou na sua plataforma continental, na aceção da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), e que não seja combinada com recuperação assistida de hidrocarbonetos.
2. Todos os locais de armazenamento devem ser concebidos para funcionar durante um período mínimo de cinco anos e respeitar os princípios do acesso equitativo e aberto, dado de forma transparente e não discriminatória, na aceção da Diretiva 2009/31/CE.

Artigo 17.º

Transparência dos dados de capacidade de armazenamento de CO₂

1. Até seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros:
 - a) Disponibilizam ao público informações sobre todas as zonas no seu território onde podem ser autorizados locais de armazenamento de CO₂, incluindo aquíferos salinos, sem prejuízo dos requisitos relativos à proteção de informações confidenciais;

- b) Obrigam as entidades que são ou tenham sido titulares de uma autorização, na aceção do artigo 1.º, ponto 3, da Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶, no seu território, a disponibilizar ao público todos os dados geológicos relativos aos locais de produção que tenham sido desativados ou cuja desativação tenha sido notificada à autoridade competente, exceto se a entidade tiver solicitado uma licença de pesquisa em conformidade com a Diretiva 2009/31/CE;
 - c) Para efeitos da alínea a), os dados devem incluir, pelo menos, as informações solicitadas na Comunicação da Comissão relativa às orientações destinadas aos Estados-Membros sobre a atualização dos planos nacionais em matéria de energia e clima para 2021-2030.
2. No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, todos os anos, cada Estado-Membro apresenta à Comissão um relatório descrevendo:
- a) Os projetos de captura de CO₂ em curso e uma estimativa das necessidades e planos correspondentes de capacidades de transporte, injeção e armazenamento;
 - b) Os projetos de armazenamento de CO₂ em curso no seu território, incluindo o estado de licenciamento nos termos da Diretiva 2009/31/CE, e as datas previstas para a decisão final de investimento e entrada em funcionamento;
 - c) As medidas nacionais de apoio que foram ou serão adotadas para incentivar os projetos referidos nas alíneas a) e b)., bem como as medidas relativas ao transporte transfronteiriço de CO₂.
3. Se não forem executados projetos de armazenamento de CO₂ num Estado-Membro, este deve comunicar os seus planos para facilitar a descarbonização dos setores industriais ou desenvolver o transporte transfronteiriço de CO₂.

³⁶ Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos (JO L 164 de 30.6.1994, p. 3).

Artigo 18.º

Contributo dos produtores de petróleo e gás autorizados

1. Cada entidade titular de uma autorização na aceção do artigo 1.º, ponto 3, da Diretiva 94/22/CE está sujeita a um contributo individual para a meta a nível da União relativa à capacidade de injeção de CO₂ disponível estabelecida no artigo 16.º. Esses contributos individuais são calculados proporcionalmente com base na quota-parte de cada entidade na produção de petróleo bruto e de gás natural da União entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2023 e consistem na capacidade de injeção de CO₂ num local de armazenamento autorizado em conformidade com a Diretiva 2009/31/CE sobre o armazenamento geológico de dióxido de carbono, e disponibilizada ao mercado até 2030. As entidades cuja produção de petróleo bruto e gás natural seja inferior a um determinado limiar, tal como definido em conformidade com um ato delegado nos termos do n.º 7, são excluídas deste cálculo e não estão sujeitas a contributos.
2. No prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros identificam e comunicam à Comissão Europeia as entidades referidas no n.º 1 e os seus volumes de produção de petróleo bruto e de gás natural entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2023.
3. Após a receção dos relatórios apresentados nos termos do artigo 17.º, n.º 2, a Comissão, após consulta dos Estados-Membros e das partes interessadas, especifica os contributos pelas entidades referidas no n.º 1 para o objetivo relativo à capacidade de injeção de CO₂ da União até 2030.
4. No prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, as entidades referidas no n.º 1 apresentam à Comissão um plano que especifica a forma como tencionam cumprir o seu contributo para o objetivo de capacidade de injeção de CO₂ da União até 2030. Esses planos devem:
 - a) Confirmar o contributo da entidade, expresso em termos de volume visado de novas capacidades de armazenamento e injeção de CO₂ em funcionamento até 2030;
 - b) Especificar os meios e os objetivos intermédios para atingir o volume visado.

5. Para cumprirem os seus volumes específicos de capacidade de injeção disponível, as entidades a que se refere o n.º 1 podem tomar qualquer das seguintes medidas:
- a) Desenvolver projetos de armazenamento de CO₂ autonomamente ou em cooperação;
 - b) Celebrar acordos com outras entidades a que se refere o n.º 1;
 - c) Celebrar acordos com terceiros promotores de projetos de armazenamento ou investidores para cumprir o seu contributo.
6. Dois anos após a entrada em vigor do regulamento e, posteriormente, todos os anos, as entidades a que se refere o n.º 1 apresentam à Comissão um relatório pormenorizado sobre os progressos realizados no cumprimento do seu contributo. A Comissão torna público os referidos relatórios.
- 6-A. Em derrogação, um Estado-Membro pode solicitar à Comissão que isente as entidades a que se refere o n.º 1 de contributos individuais relacionados com as atividades de produção que realizaram no território desse Estado-Membro entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2023, desde que:
- a) A capacidade global anual de injeção de todos os locais de armazenamento explorados por qualquer entidade que tenha recebido uma licença de armazenamento na aceção da Diretiva 2009/31/CE e que tenha sido objeto de uma decisão final de investimento no território do Estado-Membro exceda a soma dos contributos individuais das entidades a que se refere o n.º 1 em relação às atividades de produção pertinentes. As capacidades de injeção anuais associadas a estes locais de armazenamento devem corresponder às mencionadas nas licenças de armazenamento e nas decisões finais de investimento e contribuir para a meta a nível da União relativa à capacidade de injeção de CO₂ disponível estabelecida no artigo 16.º;
 - b) O pedido seja apresentado antes do final de 2027.

Na condição de estarem preenchidas as duas condições acima referidas, a Comissão adota uma decisão que isenta as entidades em causa, referidas no n.º 1, do seu contributo individual em relação às atividades de produção que realizaram no território do Estado-Membro que apresenta o pedido.

As entidades isentas só podem celebrar acordos em conformidade com o n.º 5, alíneas b) e c), relativamente às capacidades de injeção que excedam o contributo individual de que são isentadas e à soma dos contributos individuais que tenham sido isentados.

Um ano após a decisão de isenção e, posteriormente, todos os anos, o Estado-Membro apresenta à Comissão um relatório que especifique os progressos realizados pelas entidades isentadas no sentido de cumprirem o seu contributo para a meta a nível da União relativa à capacidade de injeção de CO₂ disponível estabelecida no artigo 16.º. A Comissão torna público os referidos relatórios.

- 6-B. Até 31 de dezembro de 2028, a Comissão avalia, com base nos relatórios previstos no artigo 31.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 31.º, n.º 7, a relação entre a procura de capacidade de injeção originada pelos projetos de captura de CO₂ em curso ou que estejam operacionais até 2030 e a soma dos contributos individuais das entidades a que se refere o n.º 1 em relação às atividades de produção no território de um determinado Estado-Membro. Caso se verifique um desequilíbrio substancial, o Estado-Membro em causa pode, a título excepcional, solicitar à Comissão uma derrogação relativamente à data em que os contributos individuais são cumpridos.
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 32.º, para complementar o presente regulamento, no que diz respeito:
- a) Às regras relativas à identificação das entidades sujeitas ao contributo nos termos do n.º 1, incluindo o limiar abaixo do qual as entidades estão isentas de contributo;
 - a) Às modalidades segundo as quais os acordos entre as entidades referidas no n.º 1 e os investimentos em capacidade de armazenamento detida por terceiros são tidos em conta para satisfazer o seu contributo individual nos termos do n.º 5, alíneas b) e c);

- b) Ao conteúdo dos relatórios referidos no n.º 6, alínea c). Às condições em que a Comissão pode isentar as entidades de parte do seu contributo individual nos termos do n.º 6-A.

Capítulo IV

Acesso aos mercados

Artigo 19.º

Contributo para a sustentabilidade e a resiliência nos procedimentos de contratação pública

1. No caso dos procedimentos de contratação pública abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE ou 2014/25/UE, sempre que esses contratos incidam em parte sobre tecnologias estratégicas de impacto zero enumeradas no artigo 3.º-B do presente regulamento, ou, quando se trate de contratos de obras que incluam essas tecnologias, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes devem aplicar os requisitos mínimos obrigatórios em matéria de sustentabilidade ambiental tal como definidos nos atos de execução a que se refere o n.º 4.
Tal não obsta a que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes utilizem outros requisitos mínimos ou critérios de adjudicação em relação com a sustentabilidade ambiental.
3. Os requisitos mínimos obrigatórios a que se refere o n.º 1, se for caso disso, revestem a forma de:
 - a) Especificações ou requisitos técnicos na aceção do artigo 36.º da Diretiva 2014/23/UE, do ponto 1 do anexo VII da Diretiva 2014/24/UE e do artigo 60.º da Diretiva 2014/25/UE, ou
 - b) Cláusulas de execução dos contratos na aceção do artigo 70.º da Diretiva 2014/24/UE e do artigo 87.º da Diretiva 2014/25/UE e dos princípios gerais da Diretiva 2014/23/UE.
4. A Comissão adota um ato de execução que especifica os requisitos mínimos em matéria de sustentabilidade ambiental. Ao adotar este ato de execução, são tidos em conta, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) A situação do mercado a nível da União no que diz respeito às tecnologias pertinentes;
- b) Disposições relativas à sustentabilidade ambiental estabelecidas noutros atos legislativos e não legislativos da União aplicáveis aos contratos abrangidos pela obrigação estabelecida no n.º 1;
- c) Os compromissos internacionais da União, incluindo o ACP e outros acordos internacionais que vinculam a União.

Esse ato de execução deve ser adotado no prazo de 9 meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 34.º, n.º 3.º.

5. O contributo da oferta para a resiliência deve ser tido em conta no caso dos procedimentos de contratação pública, se os contratos incidirem em parte sobre as tecnologias estratégicas de impacto zero enumeradas no artigo 3-B do presente regulamento ou no caso em que, para contratos adjudicados com base num acordo-quadro, o valor estimado desses acordos seja igual ou superior aos valores estabelecidos no artigo 8.º da Diretiva 2014/23/UE, no artigo 4.º da Diretiva 2014/24/UE e no artigo 15.º da Diretiva 2014/25/UE.

No momento do anúncio de concurso ou do início de tal procedimento, caso a Comissão tenha determinado, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, que a proporção de uma tecnologia estratégica de impacto zero específica ou dos componentes específicos utilizados principalmente para a produção desses produtos originários de um país terceiro representa mais de 50 % do fornecimento dessa tecnologia estratégica específica de impacto zero ou dos componentes específicos utilizados principalmente para a produção desses produtos na União, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes incluem as seguintes condições nos procedimentos de contratação pública, conforme se refere no artigo 19.º, n.º 1:

- a) A obrigação de não obter mais de 50 % do valor da tecnologia estratégica de impacto zero, a que se refere o presente número, a partir do país terceiro, tal como determinado pela Comissão;

- b) A obrigação, durante a vigência do contrato, de os componentes principais da tecnologia estratégica de impacto zero a que se refere o presente número fornecidos ou disponibilizados na execução do contrato não representarem mais de 50 % do valor dos componentes principais da tecnologia estratégica de impacto zero específica a que se refere o presente número, independentemente de esses componentes serem fornecidos ou disponibilizados diretamente pelo proponente selecionado ou por um subcontratante a partir do país terceiro, tal como determinado pela Comissão;
- c) A obrigação de fornecer à autoridade adjudicante ou à entidade adjudicante, a pedido destas, provas adequadas relativas às alíneas a) ou b), o mais tardar após a conclusão da execução do contrato;
- d) A obrigação de pagar uma taxa proporcionada, em caso de incumprimento das condições referidas nas alíneas a) ou b), de, pelo menos, 5 % do valor das tecnologias estratégicas de impacto zero específicas do contrato a que se refere o presente número.

No caso dos contratos abrangidos pelo anexo I do ACP da União Europeia, bem como por outros acordos internacionais pertinentes que vinculam a União, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes não aplicam os requisitos das alíneas a) a d) aos operadores económicos de fontes de abastecimento que sejam signatários desses acordos.

Tal não obsta a que as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes utilizem critérios suplementares não relacionados com o preço.

- 6. As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes podem, a título excecional, decidir não aplicar os n.ºs 1, 2, 3 e 5 se:
 - a) A tecnologia de impacto zero necessária só possa ser fornecida por um operador económico específico e se não existir uma alternativa ou um substituto razoável e a inexistência de concorrência não resultar de uma restrição artificial dos parâmetros da contratação pública;

- b) Não tiverem sido apresentadas propostas adequadas ou pedidos de participação adequados em resposta a um procedimento de contratação pública anterior;
- c) A sua aplicação obrigue essa autoridade adjudicante ou entidade adjudicante a adquirir equipamentos com custos desproporcionados ou características técnicas diferentes das do equipamento existente, ou que resultem em incompatibilidade ou dificuldades técnicas de funcionamento e manutenção.

As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes podem considerar desproporcionadas as diferenças de custos estimadas superiores a 20 %, com base em dados objetivos e transparentes.

Esta disposição não prejudica a possibilidade de excluir propostas anormalmente baixas nos termos do artigo 69.º da Diretiva 2014/24/UE e do artigo 84.º da Diretiva 2014/25/UE.

Artigo 20.º

Leilões para a implantação de fontes de energia renováveis

1. Ao projetarem leilões destinados a implantar a produção ou o consumo de energia a partir de fontes renováveis, e se for permitida a participação das tecnologias enumeradas como tecnologias estratégicas de impacto zero ao abrigo do presente regulamento, os Estados-Membros devem incluir:
 - a) Critérios de pré-qualificação relacionados com uma conduta empresarial responsável, a cibersegurança e a segurança dos dados, bem como a capacidade para executar o projeto de forma completa e atempada;
 - b) Critérios de pré-qualificação diferentes dos referidos na alínea a) ou critérios de adjudicação para avaliar o contributo do leilão para a sustentabilidade e a resiliência a que se refere o n.º 1-A.

Tal não prejudica o artigo 4.º da Diretiva (UE) 2018/2001 e os artigos 107.º e 108.º do Tratado, nem as obrigações da União a nível internacional.

1-A. O contributo dos leilões para a sustentabilidade e a resiliência deve basear-se no critério estabelecido na alínea a) e em, pelo menos, um dos critérios estabelecidos nas alíneas b) a d), que são objetivos, transparentes e não discriminatórios:

a) Contributo para a resiliência, tendo em conta a proporção das tecnologias estratégicas de impacto zero ou dos componentes específicos utilizados principalmente para a produção dos produtos originários de um país terceiro que representam mais de 50 % do aprovisionamento dessa tecnologia estratégica específica de impacto zero na União;

Para efeitos da alínea a), o país de origem é determinado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho;

b) Sustentabilidade ambiental que vá além dos requisitos mínimos previstos na legislação aplicável;

c) Contributo para a inovação por meio de soluções inteiramente novas ou da melhoria de soluções de ponta comparáveis;

d) Contributo para a integração do sistema energético.

Tal não obsta a que os Estados-Membros utilizem critérios adicionais não relacionados com o preço para além dos enumerados no presente n.º 1-A.

A Comissão adotará um ato de execução que especifique mais pormenorizadamente os critérios de pré-qualificação e de adjudicação.

Esse ato de execução deve ser adotado no prazo de 9 meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 34.º, n.º 3.º.

2. Quando aplicados como critérios de adjudicação, os Estados-Membros devem atribuir a cada um dos critérios para avaliar o contributo do leilão para a sustentabilidade e a resiliência uma ponderação mínima de 5 % e uma ponderação combinada entre 15 % e 30 % dos critérios de adjudicação. Tal não prejudica a possibilidade de atribuir uma ponderação mais elevada aos critérios referidos no n.º 1-A, alíneas b), c) e d), e em conformidade com qualquer limite para os critérios não relacionados com o preço estabelecidos em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais.
3. Os Estados-Membros não são obrigados a aplicar as considerações relacionadas com os critérios de pré-qualificação e adjudicação, tal como definidos no número 1, caso a sua aplicação resulte em custos desproporcionados. Os Estados-Membros podem considerar desproporcionadas as diferenças de custos estimadas superiores a 15 %, com base em dados objetivos e verificáveis.
4. Os n.ºs 1 a 3 são aplicáveis a, pelo menos, 20 % do volume leiloado por ano e por Estado-Membro. Após a entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 5, os n.ºs 1 a 3 aplicam-se ao volume leiloado por ano e por Estado-Membro, tal como definido no ato de execução a que se refere o n.º 5.
5. Até 31 de dezembro de 2027 e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão adota um ato de execução para determinar as percentagens do volume leiloado por ano e por Estado-Membro às quais se aplicam os n.ºs 1 a 3, bem como para reduzir o limiar das diferenças de custos estimadas a que se refere o n.º 3. A determinação da percentagem do volume leiloado deve basear-se numa avaliação exaustiva da aplicação dos critérios de resiliência e sustentabilidade para os leilões de energias renováveis e do seu efeito na implantação acelerada de tecnologias de energias renováveis.

O ato de execução a que se refere o n.º 1 deve assegurar um prazo adequado de execução, garantindo, pelo menos, um prazo de 12 meses após a entrada em vigor do ato de execução, a fim de ajustar a legislação nacional e a conceção dos leilões.

6. Os seguintes leilões podem ser excluídos do cálculo dos volumes leiloados por ano e por Estado-Membro:
- a) Leilões para uma tecnologia específica quando nos dois anos anteriores nenhum dos leilões tenha resultado em subscrições suficientes;
 - b) Leilões para instalações com uma dimensão máxima de projeto de 10 MW.
7. A fim de facilitar a execução a todos os Estados-Membros, em especial aos que têm um volume reduzido de leilões, os Estados-Membros que não tenham lançado mais de dois leilões por ano nos últimos dois anos podem calcular a percentagem de leilões a que se aplicam os critérios não relacionados com o preço durante o período de dois anos.

Artigo 21.º

Outras formas de intervenção pública

1. Sem prejuízo dos artigos 107.º e 108.º do Tratado e do artigo 4.º da Diretiva (UE) 2018/2001³⁷, e em consonância com os compromissos internacionais da União, ao decidirem criar novos regimes ou ao atualizar regimes em vigor em benefício dos agregados familiares, das empresas ou dos consumidores, que incentivem a aquisição dos produtos finais com tecnologia estratégica de impacto zero, os Estados-Membros, as autoridades regionais ou locais, os organismos de direito público ou as associações formadas por uma ou mais dessas autoridades ou por um ou mais desses organismos de direito público devem concebê-los de forma a promover a aquisição pelos beneficiários de produtos finais com tecnologia estratégica de impacto zero com um elevado contributo para a sustentabilidade e a resiliência, tal como referido no artigo 21.º, n.º 3-A, mediante a concessão de uma compensação financeira proporcionada adicional.

³⁷ Diretiva 2018/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis

2. Tendo em conta a aplicação dos critérios referidos no artigo 21.º, n.º 3-A, alíneas a), c) e d), a compensação financeira adicional concedida pelas autoridades em conformidade com o n.º 1 não pode exceder 5 % do custo do produto final com tecnologia de impacto zero para o consumidor.
 3. Ao conceber e aplicar um regime abrangido pelo n.º 1, a autoridade baseia-se num processo aberto, não discriminatório e transparente para avaliar o contributo para a resiliência e sustentabilidade dos produtos finais com tecnologia estratégica de impacto zero disponíveis no mercado. É possível solicitar a qualquer momento a adesão ao regime para qualquer produto final com tecnologia estratégica de impacto zero. A autoridade deve especificar uma pontuação mínima segundo a qual os produtos finais com tecnologia estratégica de impacto zero são elegíveis para a compensação financeira adicional ao abrigo do regime de apoio.
- 3-A. O contributo para a sustentabilidade e a resiliência de outras formas de intervenção pública baseia-se nos seguintes critérios, que são objetivos, transparentes e não discriminatórios:
- a) Contributo para a resiliência, tendo em conta a proporção das tecnologias estratégicas de impacto zero ou dos componentes específicos utilizados principalmente para a produção dos produtos com origem num país terceiro e que representa mais de 50 % do aprovisionamento dessa tecnologia estratégica específica de impacto zero na União;
- e pelo menos um dos critérios seguintes:
- b) Sustentabilidade ambiental que vá além dos requisitos mínimos previstos na legislação aplicável;
 - c) Contributo para a inovação por meio de soluções inteiramente novas ou da melhoria de soluções de ponta comparáveis;
 - d) Contributo para a integração do sistema energético.

Tal não obsta a que os Estados-Membros utilizem critérios adicionais não relacionados com o preço para além dos enumerados no presente n.º 3-A.

Para efeitos da alínea a), o país de origem é determinado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

4. Os Estados-Membros publicam num único sítio Web de acesso livre todas as informações relativas aos regimes previstos no artigo 21.º, n.º 1, para cada produto final com tecnologia estratégica de impacto zero relevante.

Artigo 22.º

Coordenação das iniciativas de acesso aos mercados

1. A Comissão fornece orientações sobre a aplicação dos critérios de avaliação do contributo para a resiliência e a sustentabilidade dos produtos disponíveis abrangidos pelas formas de intervenção pública cobertas pelos artigos 19.º, 20.º e 21.º.
2. A fim de avaliar o contributo para a resiliência, a Comissão adota um ato de execução que estabelece uma lista de cada um dos produtos finais e seus componentes principais com tecnologia de impacto zero. O ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 34.º, n.º 3.

Com base no ato de execução a que se refere o n.º 1, a Comissão fornece informações atualizadas sobre a percentagem de abastecimento da União em função dos diferentes países terceiros de origem no último ano para o qual há dados disponíveis para cada uma das tecnologias estratégicas de impacto zero e os seus principais componentes. O país de origem é determinado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

3. A Plataforma Impacto Zero Europa analisa as medidas tomadas pelos Estados-Membros para aplicar os artigos 19.º a 21.º e proceder ao intercâmbio de boas práticas, nomeadamente no que respeita à utilização prática dos critérios que definem o contributo para a sustentabilidade e resiliência nos contratos públicos, ou dos regimes que incentivam a aquisição de produtos finais com tecnologia de impacto zero.

Capítulo V

Reforço das competências para a criação de emprego de qualidade

Artigo 23.º

Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero

1. No pleno respeito da competência dos Estados-Membros no domínio da educação e da formação, a Comissão pode apoiar, nomeadamente através da concessão de financiamento de arranque, o lançamento de Academias Europeias de Indústria de Impacto Zero incumbidas de:
- a) Desenvolver, para utilização, a título voluntário, pelos Estados-Membros e pelos prestadores de ensino e formação nos seus territórios, programas de aprendizagem, conteúdos e materiais de aprendizagem e formação para o ensino e a formação, como os que incidem sobre o desenvolvimento, a produção, a instalação, a colocação em funcionamento, o funcionamento, a manutenção, a reparação, a conceção ecológica, a reutilização e a reciclagem de tecnologias de impacto zero, inclusive os que incidem sobre matérias-primas, bem como para apoiar as capacidades das autoridades públicas, em especial as que são competentes para a emissão das licenças e autorizações referidas no capítulo II e das autoridades adjudicantes referidas no capítulo IV do presente regulamento;
 - b) Promover a utilização, a título voluntário, dos programas, conteúdos e materiais de aprendizagem pelos prestadores de ensino e formação nos Estados-Membros;
 - b-1) Oferecer apoio aos prestadores de ensino e formação que utilizem programas, conteúdos e materiais de aprendizagem produzidos pelas academias, a fim de reforçar a qualidade da formação oferecida;

- c) Desenvolver credenciais, incluindo, se for caso disso, microcredenciais, para utilização, a título voluntário, pelos Estados-Membros e pelos prestadores de ensino e formação nos seus territórios, a fim de facilitar a transparência das competências adquiridas e reforçar a transferibilidade entre empregos e a mobilidade transfronteiriça da mão de obra, bem como para promover a correspondência com empregos relevantes através de instrumentos como a rede europeia de serviços de emprego (EURES) e a EURAXESS, bem como indicar que um programa ou um conteúdo de aprendizagem foi desenvolvido por uma Academia Europeia de Indústria de Impacto Zero.
2. As Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero devem produzir conteúdos equilibrados em termos de género, contribuir para combater os estereótipos de género e prestar especial atenção à necessidade de mobilizar para o mercado de trabalho mais mulheres e jovens que não estudam, não trabalham nem seguem uma formação, bem como pessoas mais velhas e pessoas com deficiência.

Artigo 24.º

Profissões regulamentadas nas indústrias de impacto zero e reconhecimento das qualificações profissionais

1. Até 31 de dezembro de 2025 e, posteriormente, de dois em dois anos, os Estados-Membros devem envidar esforços para determinar se os programas de aprendizagem desenvolvidos pelas Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero são equivalentes às qualificações específicas exigidas pelo Estado-Membro de acolhimento para aceder a atividades regulamentadas no âmbito de uma profissão com interesse especial para a indústria de impacto zero nesse Estado-Membro.

2. Se um Estado-Membro concluir que os programas de aprendizagem desenvolvidos pelas Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero são equivalentes às qualificações específicas exigidas pelo Estado-Membro de acolhimento para aceder a atividades regulamentadas no âmbito de uma profissão com interesse especial para a indústria de impacto zero, disponibiliza ao público essa informação em linha. Além disso, deve facilitar o reconhecimento das credenciais emitidas pelos prestadores de ensino e formação com base nos programas de aprendizagem desenvolvidos pelas academias, nos termos da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸, sempre que um titular dessa credencial solicite o acesso a uma profissão regulamentada na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2005/36/CE, e de especial importância para a indústria de impacto zero, tratando a credencial como prova de qualificações formais, em conformidade com o artigo 11.º da Diretiva 2005/36/CE.
3. Sempre que o acesso a uma profissão de especial importância para a indústria de impacto zero for regulamentado na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2005/36/CE, recomenda-se aos Estados-Membros que envidem esforços no sentido de desenvolver um conjunto mínimo comum de conhecimentos, aptidões e competências necessárias para o exercício dessa profissão específica, com o objetivo de estabelecer um quadro de formação comum, tal como referido no artigo 49.º-A, n.º 1, da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de permitir o reconhecimento automático das qualificações. A Plataforma Impacto Zero Europa pode apresentar sugestões, tal como referido no artigo 49.º-A, n.º 3, da Diretiva 2005/36/CE.

Artigo 25.º

Plataforma Impacto Zero Europa e competências

A Plataforma Impacto Zero Europa referida no artigo 28.º apoia e complementa a ação dos Estados-Membros, sempre que possível e evitando encargos administrativos desproporcionados para os Estados-Membros, bem como respeitando as suas competências, aconselhando e assistindo a Comissão e os Estados-Membros, incluindo as autoridades competentes e autoridades adjudicantes referidas nos capítulos II e IV, desempenhando as seguintes funções:

³⁸ Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, p. 22).

1. Assistir a Comissão na avaliação, no acompanhamento contínuo e na previsão da procura e oferta de mão de obra com os perfis necessários de competências em tecnologias de impacto zero, informando, se for caso disso, as atividades das Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero;
2. Acompanhar a atividade das Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero, promover sinergias com outras iniciativas e projetos nacionais e da União em matéria de competências, reforçar e expandir as boas práticas e assegurar a supervisão geral;
3. Apoiar a mobilização das partes interessadas, incluindo a indústria, os parceiros sociais e os prestadores de ensino e formação, para a promoção dos programas de aprendizagem desenvolvidos pelas Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero;
4. Apoiar a aceitação das credenciais de aprendizagem desenvolvidas pelas Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero nos Estados-Membros, a fim de incentivar a identificação de competências e a correspondência entre competências e empregos, inter alia, promovendo a validade e a aceitação das credenciais em todo o mercado de trabalho da União Europeia;
5. Facilitar, se for caso disso, o desenvolvimento de perfis profissionais, para utilização, a título voluntário, pelos Estados-Membros, definidos por um conjunto comum de conhecimentos, aptidões e competências para as profissões essenciais no domínio das tecnologias de impacto zero, com base, nomeadamente, nos programas de aprendizagem desenvolvidos pelas Academias Europeias de Indústrias de Impacto Zero e, se for caso disso, utilizando a terminologia fornecida pela classificação europeia das competências/aptidões, qualificações e profissões (ESCO) para facilitar a transparência e a mobilidade entre empregos e para além das fronteiras do mercado interno;
6. Promover condições de trabalho adequadas nos empregos nas indústrias de tecnologias de impacto zero, a mobilização dos jovens, das mulheres e dos idosos para o mercado de trabalho das indústrias de tecnologias de impacto zero, e a atração de trabalhadores qualificados de países terceiros, em conformidade com as competências, o direito e a prática a nível nacional, alcançando assim uma mão de obra mais diversificada;

- (7) Facilitar uma coordenação mais estreita e o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros, a fim de aumentar a disponibilidade de competências no domínio das tecnologias de impacto zero, incluindo através da contribuição para as políticas da União e dos Estados-Membros com vista a atrair novos talentos de países terceiros, em conformidade com as competências, o direito e a prática a nível nacional. Tal será feito em coordenação com as estruturas já existentes da cooperação europeia no domínio da educação e da formação;
- (8) Procurar sinergias com os programas de formação ou educação existentes, nomeadamente com vista a adequar os programas às necessidades da indústria europeia.

Capítulo VI

Inovação

Artigo 26.º

Ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero

1. Os Estados-Membros podem, por sua própria iniciativa, criar ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero, permitindo o desenvolvimento, a testagem e a validação de tecnologias inovadoras de impacto zero ou outras tecnologias inovadoras num ambiente real controlado e por um período limitado antes da sua colocação no mercado ou entrada em serviço.

Os Estados-Membros devem criar ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero, em conformidade com o n.º 1, a pedido de qualquer empresa, organização ou consórcio que desenvolva tecnologias inovadoras de impacto zero que cumpram os critérios de elegibilidade e seleção referidos no n.º 2, alínea a), e que tenha sido selecionada pelas autoridades competentes na sequência do procedimento de seleção referido no n.º 2, alínea b).

2. As modalidades e as condições para a criação e o funcionamento dos ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero ao abrigo do presente regulamento são adotadas através de atos de execução em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 34.º. As modalidades e condições devem favorecer a flexibilidade que permita às autoridades nacionais competentes dar prioridade a aplicações de testagem da regulamentação de impacto zero e decidir da sua aprovação. As modalidades e condições devem promover a inovação e a aprendizagem regulamentar e ter especialmente em conta as circunstâncias e capacidades especiais das PME participantes, incluindo as empresas em fase de arranque. Os atos de execução incluem princípios fundamentais comuns sobre as seguintes questões:
- a) Elegibilidade e seleção para participação nos ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero;
 - b) Procedimento para a aplicação, participação, monitorização, saída e cessação dos ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero;
 - c) Os termos e condições aplicáveis aos participantes.
3. A participação nos ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero não pode afetar os poderes de supervisão e de correção das autoridades que controlam o ambiente de testagem. A testagem, o desenvolvimento e a validação das tecnologias inovadoras de impacto zero ou outras tecnologias inovadoras devem ser realizados sob a supervisão e com o apoio e a orientação das autoridades competentes. As autoridades competentes devem exercer os seus poderes de supervisão de forma flexível, dentro dos limites da legislação pertinente, adaptando as práticas regulamentares existentes e utilizando os seus poderes discricionários para aplicar disposições jurídicas a um projeto específico em ambiente de testagem da regulamentação de impacto zero e assegurar o cumprimento das mesmas, com o objetivo de eliminar obstáculos, aliviar os encargos regulamentares, reduzir a incerteza regulamentar e apoiar a inovação em tecnologias de impacto zero ou outras tecnologias inovadoras.

4. Sempre que for relevante para alcançar o objetivo do presente artigo, as autoridades competentes devem considerar a possibilidade de conceder derrogações ou isenções no direito nacional na medida em que tal seja permitido pelo direito da União aplicável. As autoridades competentes devem assegurar que o plano de testagem garante o respeito dos requisitos do direito da União e dos principais objetivos e requisitos essenciais do direito nacional. Devem também certificar-se de que quaisquer riscos significativos para a saúde, a segurança ou o ambiente identificados durante o desenvolvimento e testagem de tecnologias inovadoras de impacto zero ou outras tecnologias inovadoras sejam comunicados publicamente e resultem na suspensão imediata do processo de desenvolvimento e testagem até que esse risco seja atenuado. Sempre que considerem que o projeto proposto comporta riscos excepcionais para a saúde e a segurança dos trabalhadores, da população em geral ou do ambiente, nomeadamente porque diz respeito a testes, desenvolvimento ou validação que envolvem substâncias particularmente tóxicas, as autoridades competentes só devem aprovar o plano de testagem se estiverem convencidas de que foram postas em prática salvaguardas adequadas, proporcionais ao risco excepcional identificado.
6. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação de impacto zero continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável da União e dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade, por quaisquer danos materiais infligidos a terceiros em resultado da testagem que ocorre no ambiente de testagem.
7. A duração do ambiente de testagem da regulamentação de impacto zero pode ser prorrogada através do mesmo procedimento, mediante o consentimento da autoridade nacional competente.

8. Os ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero devem ser concebidos e aplicados a fim de facilitar, se for esse o caso, a cooperação transfronteiriça entre as autoridades nacionais competentes. Os Estados-Membros que tenham criado ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero devem coordenar as suas atividades e cooperar no âmbito da Plataforma Impacto Zero Europa com o objetivo de partilhar informações pertinentes com outros Estados-Membros nessa plataforma. A Plataforma pode convidar as empresas que tenham participado num ambiente de testagem da regulamentação de impacto zero a partilharem a sua experiência com o processo. A Comissão, com base nas informações fornecidas pela Plataforma, apresenta relatórios anuais sobre os resultados da aplicação dos ambientes de testagem da regulamentação, incluindo boas práticas, ensinamentos retirados e recomendações sobre a sua configuração, e, se for caso disso, sobre a aplicação no âmbito do ambiente de testagem da regulamentação do presente regulamento e de outra legislação da União, de forma adaptada aos objetivos do ambiente de testagem.

Artigo 27.º

Medidas para as pequenas e médias empresas, incluindo as empresas em fase de arranque

1. Os Estados-Membros devem empreender as seguintes ações:
- a) Dar às pequenas e médias empresas, incluindo as empresas em fase de arranque, prioridade de acesso aos ambientes de testagem da regulamentação de impacto zero, desde que preencham as condições de elegibilidade estabelecidas no artigo 26.º;
 - b) Organizar atividades de sensibilização sobre a participação das pequenas e médias empresas nos ambientes de testagem da regulamentação, incluindo empresas em fase de arranque;
 - c) Se for caso disso, criar um canal específico para comunicação com as pequenas e médias empresas, incluindo empresas em fase de arranque, com o intuito de fornecer orientações e responder a consultas sobre a aplicação do artigo 26.º.

2. Os Estados-Membros devem ter em conta os interesses e as necessidades específicas das pequenas e médias empresas, incluindo empresas em fase de arranque, e prestar apoio administrativo adequado para a sua participação nos ambientes de testagem da regulamentação. Sem prejuízo da aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, os Estados-Membros devem informar as pequenas e médias empresas, incluindo empresas em fase de arranque, do apoio financeiro disponível para as suas atividades nos ambientes de testagem da regulamentação.

Capítulo VII

Governança

Artigo 28.º

Criação e funções da Plataforma Impacto Zero Europa

1. É criada a Plataforma Impacto Zero Europa (a seguir, "Plataforma").
2. A Plataforma desempenha as funções previstas no presente regulamento.
3. A Plataforma pode aconselhar e assistir a Comissão e os Estados-Membros nas suas ações para alcançar os objetivos enunciados no capítulo I do presente regulamento, tendo em conta os planos nacionais em matéria de energia e clima dos Estados-Membros apresentados ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1999³⁹.

³⁹ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

4. Os membros da Plataforma Impacto Zero podem coordenar-se entre si, no âmbito da Plataforma, no que respeita às parcerias industriais de impacto zero, a fim de promover a adoção de tecnologias de impacto zero a nível mundial e de apoiar o papel das capacidades industriais da União na preparação do caminho para a transição mundial para as energias limpas, em consonância com os objetivos gerais do presente regulamento decorrentes do artigo 1.º do mesmo. A plataforma pode debater periodicamente, entre outros temas:
- a) Possíveis formas de melhorar a cooperação entre a União e os países terceiros ao longo da cadeia de valor de impacto zero;
 - b) Possíveis formas de eliminar os obstáculos não pautais ao comércio, nomeadamente através do reconhecimento mútuo da avaliação da conformidade ou de compromissos para evitar restrições à exportação;
 - c) Quais os países terceiros que podem ser considerados prioritários para a celebração de parcerias industriais de impacto zero, tendo em conta o seguinte:
 - i) o potencial contributo para a segurança do aprovisionamento, atendendo à sua capacidade de fabrico de tecnologias de impacto zero;
 - ii) se existem acordos de cooperação entre um país terceiro e a União;
 - iii) se o quadro regulamentar de um país terceiro e a sua aplicação garantem a monitorização, a prevenção e a minimização de impactos ambientais, a utilização de práticas socialmente responsáveis, nomeadamente o respeito pelos direitos humanos e laborais e um envolvimento significativo e equitativo com as comunidades locais, a utilização de práticas comerciais transparentes e a prevenção de impactos adversos no correto funcionamento da administração pública e no Estado de direito;
 - d) Possíveis formas de incentivar a produção na Europa, tendo em conta o financiamento, o quadro regulamentar, o investimento e as garantias de localização.

O presente número não prejudica as prerrogativas do Conselho nos termos dos Tratados.

5. Os Estados-Membros devem apoiar a Comissão na aplicação das medidas de cooperação estabelecidas na parceria industrial de impacto zero.

Artigo 29.º

Estrutura e funcionamento da Plataforma Impacto Zero Europa

1. A Plataforma é constituída por representantes dos Estados-Membros e da Comissão. O seu presidente deve ser um representante da Comissão.
2. Cada Estado-Membro nomeia um representante de alto nível para a Plataforma. Se for caso disso, no que diz respeito à função e aos conhecimentos especializados, um Estado-Membro pode ter mais do que um representante para as diferentes funções relacionadas com o trabalho da Plataforma. Cada membro da Plataforma tem um suplente. Apenas os Estados-Membros têm direito de voto. Cada Estado-Membro dispõe de apenas um voto, independentemente do número de representantes.
3. Sob proposta da Comissão, a Plataforma adota o seu regulamento interno por maioria simples dos seus membros.
4. A Plataforma reúne-se regularmente para assegurar o desempenho eficaz das suas funções especificadas no presente regulamento. Se necessário, a Plataforma realiza reuniões extraordinárias mediante pedido fundamentado da Comissão ou de um Estado-Membro.
5. A Comissão assiste a Plataforma através de um secretariado executivo que presta apoio técnico e logístico.
6. A Plataforma pode criar subgrupos permanentes ou temporários que tratem de questões ou tarefas específicas relacionadas com o presente regulamento.
- 6-A. A Plataforma reúne-se pelo menos uma vez por ano para debater o acompanhamento previsto no artigo 31.º.

7. A Plataforma convida representantes do Parlamento Europeu a participar, na qualidade de observadores, nas suas reuniões, incluindo nas dos subgrupos permanentes ou temporários referidos no n.º 6.
8. Se for caso disso, a Plataforma ou a Comissão pode convidar peritos e outras terceiras partes com conhecimentos especializados específicos sobre o tema em questão, inclusive da indústria e de organizações de partes interessadas, para assistir às reuniões da Plataforma e dos subgrupos ou para apresentar contributos escritos, mas sem direito a participar no processo de tomada de decisão.
9. A Plataforma toma as medidas necessárias para garantir o tratamento seguro das informações confidenciais e comercialmente sensíveis.
10. A Plataforma envida todos os esforços para que as decisões sejam tomadas por consenso.
11. A Plataforma coordena e coopera com as alianças industriais pertinentes existentes.

Artigo 30.º

Articulação com os planos nacionais em matéria de energia e clima

Os Estados-Membros devem ter em conta o presente regulamento ao elaborarem os seus planos nacionais em matéria de energia e clima e respetivas atualizações, apresentados nos termos dos artigos 3.º, 9.º e 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999, em especial no que diz respeito à dimensão "investigação, inovação e competitividade" da União da Energia, e ao apresentarem os seus relatórios intercalares bienais em conformidade com o artigo 17.º do mesmo regulamento.

Capítulo VIII
Acompanhamento

Artigo 31.º
Acompanhamento

1. A Comissão acompanha de forma contínua:
 - a) Os progressos realizados pela União no que respeita aos objetivos da União referidos no artigo 1.º, em especial os riscos para o aprovisionamento de tecnologias de impacto zero suscetíveis de distorcer a concorrência ou fragmentar o mercado interno, e ao impacto conexo do presente regulamento;
 - a-A) Os progressos realizados pela União no que respeita ao valor de referência a que se refere o artigo 9.º-A;
 - a-B) O volume das importações para o seu território e das exportações para fora da União de tecnologias estratégicas de impacto zero;
 - b) Os progressos realizados em relação ao objetivo a nível da União para a capacidade de injeção de CO₂ referida no artigo 16.º e à infraestrutura de transporte de CO₂ conexa.

2. Os Estados-Membros e as autoridades nacionais por si designadas para o efeito devem recolher e fornecer os dados e outros elementos de prova exigidos nos termos do n.º 1, alíneas a), a-A), a-B) e b). Em especial, devem recolher e comunicar de quatro em quatro anos à Comissão dados sobre:
 - a) Os obstáculos identificados ao comércio de tecnologias de impacto zero ou de bens que utilizam tecnologias de impacto zero no mercado interno;
 - a) A evolução das tecnologias estratégicas de impacto zero e as tendências do mercado, bem como os preços de mercado para as respetivas tecnologias de impacto zero, nomeadamente informações sobre leilões, sobre a sua frequência, valores de adjudicação e volumes conforme pertinente para efeitos do capítulo IV;

- b) A capacidade de fabrico de tecnologias de impacto zero por tecnologia estratégica e por componente essencial da cadeia de valor, se enumeradas no Anexo X, bem como a capacidade de fabrico de futuros projetos estratégicos de impacto zero que tenham sido objeto de decisões finais de investimento;
- b-A) Dados sobre o emprego e as competências para o fabrico em cada setor estratégico de tecnologias de impacto zero, incluindo o número de trabalhadores, a escassez de mão de obra e de competências, se for caso disso, e os números relativos às necessidades de mão de obra e competências para cumprir os objetivos do presente regulamento;
- d) As seguintes informações relacionadas com os processos de concessão de licenças por cada tecnologia estratégica de impacto zero:
- i. o número de processos de concessão de licenças iniciados, o número de pedidos recusados e o número de decisões globais tomadas, com indicação se aprovaram ou recusaram o projeto;
 - ii. a duração dos processos de concessão de licenças em que foi tomada uma decisão global, incluindo a duração das prorrogações dos prazos;
 - iii. informações sobre os recursos afetados ao funcionamento do(s) ponto(s) de contacto designado(s);
- g) O número e a natureza dos ambientes de testagem criados nos últimos 12 meses;
- h) A quantidade de CO₂ armazenado permanentemente no subsolo em conformidade com a Diretiva 2009/31/CE.
- 3-A. Os dados a que se refere o n.º 2 devem ser comunicados, se não estiverem já incluídos ou em conformidade com os elementos que devem ser comunicados à Comissão nos termos dos artigos 17.º e 25.º do Regulamento (CE) n.º 2018/1999.

- 3-B. As obrigações de comunicação de dados a que se refere o n.º 2 não se aplicam se os Estados-Membros considerarem que tal seria contrário aos seus interesses essenciais em matéria de segurança, em conformidade com o artigo 346.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
4. Os Estados-Membros devem enviar o primeiro relatório à Comissão no final de maio do ano seguinte à data de entrada em vigor do presente regulamento. Os relatórios seguintes devem ser enviados anualmente até ao final de maio.
- 4-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução em conformidade com o artigo 34.º, n.º 3, que estabeleçam um modelo para os relatórios a que se refere o n.º 4.
6. Com base nos relatórios apresentados nos termos do n.º 2 do presente artigo, a Comissão acompanha os progressos da União a que se refere o n.º 1, alínea a), e publica anualmente as respetivas recomendações no âmbito dos relatórios anuais sobre a competitividade das tecnologias de energia limpa, nos termos do artigo 35.º, n.º 2, alínea m), do Regulamento (UE) 2018/1999. As recomendações incluem também considerações sobre se todas as tecnologias de impacto zero necessárias para alcançar os objetivos previstos no artigo 1.º são abrangidas pelo regulamento.
7. Com base nos projetos de pedidos de licença apresentados nos termos do artigo 10.º da Diretiva 2009/31/CE e nos relatórios apresentados nos termos do artigo 17.º, n.º 2, e do artigo 18.º, n.ºs 4 e 6, e do presente regulamento, a Comissão acompanha os progressos realizados na consecução da meta a nível da União para a capacidade de injeção de CO₂ a que se refere o n.º 1, alínea b), do presente artigo e apresenta um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
8. A Comissão informa a Plataforma Impacto Zero Europa das suas conclusões.

Capítulo IX
Disposições finais

Artigo 32.º

Delegação de poderes

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 33.º para alterar as modalidades segundo as quais os acordos entre as entidades referidas no artigo 18.º, n.º 1, e os investimentos em capacidade de armazenamento detida por terceiros são tidos em conta para cumprir o seu contributo individual estabelecido no artigo 18.º, n.º 5, bem como o conteúdo dos relatórios a que se refere o artigo 18.º, n.º 6.

Artigo 33.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 32.º, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de [data de aplicação]. A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes referida no artigo 32.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 32.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 34.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Para as questões relacionadas com o artigo 19.º, a Comissão é assistida pelo Comité Consultivo dos Contratos Públicos instituído pela Decisão 71/306/CEE do Conselho.

Para as questões relacionadas com o artigo 20.º, a Comissão é assistida pelo Comité da União da Energia instituído pelo artigo 44.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
4. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 4.º do mesmo regulamento.

Artigo 35.º

Avaliação

1. Até... [cinco anos após a data de aplicação do presente regulamento] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão procede à avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.
2. A avaliação deve determinar:
 - a) Se foram alcançados os objetivos do presente regulamento tal como estabelecidos no artigo 1.º, em particular, o seu contributo para o funcionamento do Mercado Único, e o seu impacto nos utilizadores profissionais, em especial nas PME, e nos utilizadores finais, bem como nos objetivos do Pacto Ecológico Europeu;
 - b) Se as disposições do Regulamento Indústria de Impacto Zero continuam adequadas após 2030 e se servem para alcançar o objetivo de neutralidade climática a mais longo prazo, ou seja, até 2050, tal como refere o artigo 1.º, tendo em conta, entre outros aspetos, a possibilidade de o Regulamento Indústria de Impacto Zero abranger outras tecnologias que possam desempenhar um papel importante na consecução da neutralidade climática até 2050, bem como o eventual alargamento do âmbito de aplicação do presente regulamento de modo a abarcar a construção ou conversão de fábricas e instalações em setores que dificilmente se prestam à redução de emissões para adotarem processos com impacto neutro no clima, sempre que a construção ou conversão das respetivas fábricas e instalações reduza as taxas de emissão de equivalente CO₂ dos processos industriais de forma significativa e permanente na medida em que seja tecnicamente viável.

3. A avaliação deve ter em conta o resultado do processo de acompanhamento a que se refere o artigo 31.º, bem como as necessidades tecnológicas decorrentes das atualizações dos planos nacionais em matéria de energia e clima notificadas pelos Estados-Membros em conformidade com o [Regulamento Governação da União da Energia] e com base no relatório do Estado da União da Energia.
- 3-A. No mesmo período a que se refere o n.º 1, o mais tardar, e após consulta da Plataforma Impacto Zero Europa, a Comissão procede à avaliação e, se necessário, apresenta uma proposta para alargar a lista de tecnologias de impacto zero estabelecida no artigo 3.º-A e a lista de tecnologias estratégicas de impacto zero estabelecida no artigo 3.º-B.
4. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem prestar à Comissão todas as informações pertinentes de que disponham e que lhe sejam solicitadas, para efeitos de elaboração do relatório referido no n.º 1.
5. Se, com base no relatório a que se refere o n.º 1, a Comissão concluir que é provável que a União não atinja os objetivos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 1, deve, em consulta com a Plataforma Impacto Zero Europa, avaliar a viabilidade e a proporcionalidade de propor medidas para assegurar a consecução desses objetivos.
6. Até 31 de dezembro de 2026, a Comissão pode propor uma alteração do presente regulamento a fim de introduzir um novo objetivo a nível da União para a capacidade de injeção de CO₂ até 2040. A Comissão justifica a sua escolha ao Parlamento Europeu e ao Conselho caso decida não propor a introdução de um objetivo para 2040.

Artigo 36.º

Tratamento de informações confidenciais

1. As informações obtidas no decurso da execução do presente regulamento só podem ser utilizadas para efeitos do presente regulamento e devem ser protegidas pela legislação nacional e da União aplicável.

2. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar a proteção dos segredos comerciais e empresariais e de outras informações sensíveis, confidenciais e classificadas adquiridas e geradas na aplicação do presente regulamento, incluindo recomendações e medidas a tomar, em conformidade com o direito da União e o respetivo direito nacional.
3. Os Estados-Membros e a Comissão asseguram que as informações classificadas fornecidas ou trocadas no âmbito do presente regulamento não sejam desgraduadas nem desclassificadas sem o consentimento prévio, por escrito, da entidade de origem, em conformidade com o direito nacional ou da União pertinente.
4. Se um Estado-Membro considerar que a apresentação de informações agregadas no contexto do artigo 18.º é suscetível, não obstante, de comprometer os seus interesses de segurança nacional, pode opor-se à apresentação da Comissão mediante notificação fundamentada.
5. A Comissão e as autoridades nacionais, os seus funcionários, agentes e outras pessoas que trabalhem sob a supervisão dessas autoridades devem assegurar a confidencialidade das informações obtidas no desempenho das suas funções e atividades, em conformidade com o direito nacional ou da União pertinente. Esta obrigação aplica-se também a todos os representantes dos Estados-Membros, observadores, peritos e outros participantes nas reuniões da Plataforma nos termos do artigo 29.º.

Artigo 37.º

Alteração do Regulamento (UE) 2018/1724

O Regulamento (UE) 2018/1724 é alterado do seguinte modo:

1. No anexo I, primeira coluna, é aditada uma nova linha "R. Projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero".
2. No anexo I, segunda coluna, na linha "R. Projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero", são aditados os seguintes pontos:

"1. informações sobre o processo de concessão de licenças"

"2. serviços de financiamento e de investimento"

"3. possibilidades de financiamento a nível da União ou dos Estados-Membros"

"4. serviços de apoio às empresas, incluindo, entre outros, a declaração de imposto sobre as sociedades, a legislação fiscal local e o direito do trabalho".

3. No anexo II, primeira coluna, é aditada uma nova linha "Projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero".

4. No anexo II, segunda coluna, na linha "Projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero", é aditado o seguinte ponto:

"Procedimentos relacionados com todas as licenças pertinentes para construir, expandir e explorar projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, incluindo para projetos estratégicos de impacto zero que abrangem todos os pedidos e procedimentos".

5. No anexo II, terceira coluna, na linha "Projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero", é aditado o seguinte ponto:

"Todas as realizações relativas aos procedimentos, desde o reconhecimento de que o pedido está completo até à notificação da decisão global sobre o resultado do procedimento pela ponto de contacto designado responsável a nível nacional".

6. No anexo III, é inserido o ponto seguinte:

"8) ponto de contacto designado que atua como ponto de contacto único nos termos do artigo 4.º do Regulamento [Indústria de Impacto Zero]."

Artigo 38.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no... [dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*].

O presente regulamento é aplicável a partir de [data de entrada em vigor].

Até [dois anos após a data de aplicação do presente regulamento], o artigo 19.º, n.º 1, é aplicável apenas aos contratos celebrados por centrais de compras na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 16, da Diretiva 2014/24/UE e do artigo 2.º, ponto 12, da Diretiva 2014/25/UE e aos contratos de valor igual ou superior a 25 milhões de EUR.

Os artigos 20.º e 21.º são aplicáveis a partir de [24 meses após a data da aplicação do presente regulamento].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente

O Presidente/A Presidente

ANEXO X

Lista não exaustiva de produtos finais e componentes específicos considerados como utilizados principalmente na produção de tecnologias de impacto zero

	Tecnologias estratégicas de impacto zero	Componentes "utilizados principalmente" nestas tecnologias
1. Tecnologias solares fotovoltaicas e solares térmicas	Energia solar fotovoltaica	<p>Módulo solar fotovoltaico</p> <p>Células solares fotovoltaicas</p> <p>Bolachas de silício</p> <p>Inversor solar fotovoltaico</p> <p>Vidro solar fotovoltaico</p> <p>Componentes relacionados com o equilíbrio da instalação</p>
	Energia solar térmica	<p>Painéis solares térmicos</p> <p>Central de energia solar de concentração</p> <p>Espelhos solares térmicos</p> <p>Lentes solares térmicas</p> <p>Torre (para sal fundido)</p> <p>Permutador de calor</p> <p>Fluido de transferência térmica</p> <p>Motor térmico (turbina a vapor)</p>

		Gerador elétrico
2. Tecnologias eólicas terrestres e de energia marítima renovável	Energia eólica	<p>Pás</p> <p>Estrutura da nacela</p> <p>Ímanes permanentes</p> <p>Caixa redutora</p> <p>Veios</p> <p>Gerador elétrico</p> <p>Dispositivo de controlo</p> <p>Rolamentos</p> <p>Torre</p> <p>Componentes relacionados com o equilíbrio da instalação</p>
	Energia das ondas	<p>Flutuadores de superfície</p> <p>Coluna vertical</p> <p>Placas de reação</p> <p>Sistema de extração de energia</p> <p>Sistema de amarração/fundação</p> <p>Gerador</p> <p>Sistema hidráulico</p> <p>Conversor de frequências</p>

		<p>Transformador</p> <p>Sistema de controlo</p>
	Energia das marés	<p>Estaca</p> <p>Travessão</p> <p>Nacelas</p> <p>Papagaios de maré</p> <p>Sistema de extração de energia</p> <p>Sistema de amarração/fundação</p> <p>Gerador</p> <p>Caixa redutora</p> <p>Veio de transmissão</p> <p>Sistema hidráulico</p> <p>Conversor de frequência</p> <p>Transformador</p> <p>Sistema de controlo</p> <p>Rotores</p>
3. Tecnologias de baterias/armazenamento	Bateria	<p>Ânodos</p> <p>Cátodos</p> <p>Eletrólitos</p> <p>Separadores</p> <p>Célula</p> <p>Módulos</p> <p>Conjuntos</p>

		Sistemas de gestão de baterias
	Tecnologias de armazenamento	<p>Armazenamento de calor</p> <p>Armazenamento de energia potencial gravitacional</p> <p>Armazenamento sob pressão</p> <p>Armazenamento de energia cinética</p> <p>Válvulas</p> <p>Equipamento eletrónico de controlo</p> <p>Bombas</p> <p>Permutadores de calor</p> <p>Reservatórios</p> <p>Tubos recetores</p> <p>Sais fundidos</p>

4. Tecnologias de bombas de calor e energia geotérmica	Bombas de calor	Bomba de calor Evaporador Condensador Compressor Revestimento em pó Permutador de calor Válvulas Bombas Ventiladores Refrigeradores (sintéticos)
	Energia geotérmica	Bombas de recirculação Equipamento de extração de calor Turbinas a vapor Turboexpansores

5. Eletrolisadores e pilhas de combustível	Eletrolisadores	<p>Ânodos</p> <p>Eletrolisadores</p> <p>Cátodos</p> <p>Catalisadores</p> <p>Membranas</p> <p>Eletrólitos</p> <p>Placas bipolares</p> <p>Compressores</p> <p>Sistemas de purificação da água</p> <p>Secadores</p> <p>Camadas de difusão gasosa (GDL)</p> <p>Pilha de eletrodo membrana (MEA)</p> <p>Componentes relacionados com o equilíbrio da instalação</p>
	Células de combustível	<p>Pilha de eletrodo membrana</p> <p>Membrana</p> <p>Difusão gasosa</p> <p>Ânodos</p> <p>Cátodos</p> <p>Eletrólitos</p> <p>Catalisadores</p> <p>Placas bipolares</p>

		Vedantes de células
6. Tecnologias sustentáveis de biogás/biometano	Tecnologias sustentáveis de biogás/biometano	<p>Membranas</p> <p>Componentes eletrónicos</p> <p>Digestores/tanques de fermentação</p> <p>Materiais e revestimentos resistentes à corrosão</p>
7. Tecnologias CAC	Tecnologias CAC	<p>Equipamento para captura de carbono em fontes pontuais</p> <p>Adsorventes sólidos</p> <p>Soluções aquosas alcalinas</p> <p>Membranas</p> <p>Equipamento para compressão</p> <p>Condutas</p> <p>Equipamento ou veículos de transporte de CO₂</p> <p>Equipamento de injeção</p>

8. Tecnologias de redes elétricas	Tecnologias de redes elétricas	<p>Condutores, cabos, torres, postes, isoladores</p> <p>SCADA/Sistemas de gestão de energia</p> <p>Transformadores (potência e medição)</p> <p>Equipamento de automatização para subestações</p> <p>Comutadores</p> <p>Estações de capacidade, barras condutoras</p> <p>Sistemas de gestão de baterias</p> <p>Quadros eletrônicos</p> <p>Componentes e equipamentos de eletrônica de potência, incluindo tecnologia de CC</p> <p>Componentes de controlo e comunicação (módulos GPRS, controladores lógicos programáveis (PLC) e outros sistemas de controlo específicos, e sensores)</p>
-----------------------------------	--------------------------------	---
